

ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA

José Luiz Moreira Cacciari

DISSERTAÇÃO APRESENTADA AO
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
COMO REQUISITO OBTENÇÃO DO TÍTULO
DE MESTRE EM CIÊNCIAS HUMANAS - ESPECIALIDADE DIREITO

Orientadora: Profa Dra Olga Maria Boschi de Aguiar

FLORIANÓPOLIS

1992

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

A dissertação ORGANIZAÇÃO SINDICAL BRASILEIRA elaborada por JOSÉ LUIZ MOREIRA CACCIARI e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora foi julgada adequada para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

Florianópolis,

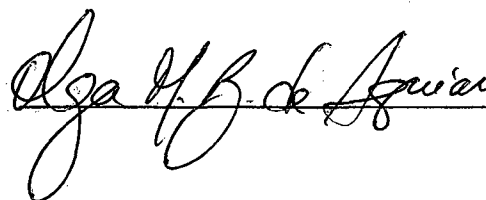
1992.

BANCA EXAMINADORA

Profª Drª Olga Maria Boschi de Aguiar
Prof. Msc Moacir Motta da Silva
Prof. Msc Josécleto Costa Almeida

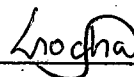
Profª Orientadora:

Profª Olga Maria Boschi de Aguiar



Coordenador do Curso:

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha



Aos meus pais

ERNESTO CACCIARI

LÚCIA MOREIRA CACCIARI

Aos meus filhos

LUIZ ERNESTO DA ROCHA CACCIARI

JOSÉ RICARDO DA ROCHA CACCIARI

GREGÓRIO CACCIARI

CLARICE CACCIARI

À minha esposa

CARMEN MARIA CACCIARI

À memória de

MARIA APPARECIDA CACCIARI

dedico este trabalho.

O autor

SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| INTRODUÇÃO | 1 |
| CAPÍTULO I - O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA BRASILEIRA, A FORMAÇÃO E AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO PROLETARIADO URBANO | 8 |
| CAPÍTULO II - SINDICATOS, IDEOLOGIAS E REIVINDICAÇÕES TRABALHISTAS ANTERIORES A 1930 | 26 |
| CAPÍTULO III - O POSITIVISMO E O LIBERALISMO NA PRIMEIRA REPÚBLICA. A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO E A REAÇÃO EMPRESARIAL | 37 |
| CAPÍTULO IV - ORGANIZAÇÃO SINDICAL PELO ESTADO | 57 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 78 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 111 |
| ANEXOS | 122 |

ABSTRACT

The object of this thesis is to study the Brazilian labor union organization as legislated by the state, its main causas and objectives.

The research covers the period between 1889 - when the Republic of the United States of Brazil was instituted - and 1988, when the Constitution of Federative Republic of Brazil was proclaimed. During this period the labor movement started, developed and evolved, with its most significant changes occurring between 1931 and 1988.

Besides an introduction, the study deals with the following topics: the development of Brazilian industry, the creation and the working conditions of the urban proletariat (Chapter I), the unions, ideologies and labor demands prior to 1930 (Chapter II); the Positivism and the Liberalism of the First Republic, the creation of labor laws, and the entrepreneurial reaction (Chapter III); and the labor organization imposed by State (Chapter, IV).

The research results and conclusions are presented according to the original thesis proposal which, intended to demonstrate that the state's legislating over the labor unions had two objectives: to make them "acceptable" as part of Brazilian social institutions, and to control and supervise them so as to keep them safe from "dangerous ideologies".

RESUMO

A presente dissertação tem por objeto o estudo da organização sindical brasileira realizada pelo Estado, das suas causas principais e das suas finalidades.

A área da pesquisa para a elaboração deste trabalho ficou delimitada entre 1889 - em que houve a instituição da República dos Estados Unidos do Brasil - e 1988, quando foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil. Nesse segmento de tempo o sindicalismo nasceu, desenvolveu-se e se transformou, sendo que as suas alterações mais significativas ocorreram entre 1931 e 1988.

Além de uma introdução, este trabalho trata dos temas seguintes: o desenvolvimento da indústria brasileira, a formação e as condições de trabalho do proletariado urbano (Capítulo I); os sindicatos, as ideologias e as reivindicações trabalhistas anteriores a 1930 (Capítulo II); o positivismo e o liberalismo da Primeira República, a regulamentação do trabalho e a reação empresarial (Capítulo III); e a organização sindical imposta pelo Estado (Capítulo IV).

Os resultados e as conclusões das pesquisas estão expressos a seguir de acordo com o projeto de

dissertação que pretendeu demonstrar que quando o Estado organizou os sindicatos teve dois objetivos: torná-los "lícitos", incorporando-os como instituição, à sociedade brasileira, e sobre eles exercer o controle e a fiscalização necessários para mantê-la afastados da influência de "ideologias perigosas".

INTRODUÇÃO

Um dos traços significativos da civilização do século XX é o ritmo progressivamente acelerado da criatividade humana. Parte dessa produção, seja nas ciências ou nas artes, tem uma vida fugaz. Embora não se negue a permanência milenar de algumas instituições sociais, é necessário reconhecer que a transitoriedade havida em nosso tempo deriva da integração de um número maior de resultados que produzem outros tantos, bem como das insatisfações do ser humano que suporta cada vez menos as condições que lhe sejam adversas.

A humanidade vem edificando, lenta e dolorosamente, o Estado Racional, e nessa atividade, subjacente aos fatos políticos e sociais, tem rejeitado as ditaduras, as ideologias monopartidárias e os governos autoritários.

O apelo à razão provém, em parte, da liderança política e cultural que os Estados Unidos da América exercem no mundo. A estabilidade de suas instituições democráticas é exemplar. Muitos países, inclusive da América Latina, tentam, no intervalo dos regimes autoritários, alcançar tal forma de governo que significa o respeito às liberdades individuais

sem prejuízo da autoridade, a proliferação da riqueza e a amplitude e eficácia de suas forças armadas.

A sociedade brasileira cumpre o mesmo destino, embora parte dessa população - por herança cultural ou decepção política - eventualmente admita o Poder Executivo forte, autoritário, rejeite o atual tipo do Poder Legislativo ou até mesmo proponha a sua extinção.

Não se pode negar o reconhecimento de que o Poder Executivo, no Brasil, quando usurpador de competências e atribuições dos demais poderes, principalmente as do Legislativo, tenha promovido o rápido progresso em muitas áreas, com benefícios indiscutíveis, o que é facilmente verificável. Mas o preço que o povo paga por esse avanço tem efeitos políticos negativos, de longa duração em nossa vida. Assim, por exemplo, o primeiro governo de Getúlio Vargas, de 1930 a 1945, acelerou o desenvolvimento da indústria, implantou uma legislação trabalhista e previdenciária que alcançava a todos os trabalhadores, mas excedeu-se no paternalismo e no controle policial e administrativo da vida política e sindical; e o período de governos militares, após 1964, trouxe a expansão empresarial e a dos meios de comunicação, mas deixou como herança uma geração tímida, marcada pelo controle do pensamento e por uma brutal repressão política, e uma dívida externa que tem prejudicado a administração dos gover-

nos posteriores.

Para analisar o desenvolvimento do sindicalismo, consideramos alguns eventos ocorridos em São Paulo e no Rio de Janeiro no período de 1889-1988, que, por sua importância, expressam total ou parcialmente as principais aspirações dos trabalhadores brasileiros.

Os aspectos negativos da implantação de nosso modelo sindical já foram amplamente tratados em numerosas publicações. Evitamos - tanto quanto possível - a repetição de argumentos ou a simples adesão às opiniões predominantes, sendo cuidadosos em não adotar uma posição otimista e, conseqüentemente ilusória, quanto aos problemas dos nossos sindicatos. Todavia, abandonarmos tais opiniões foi fascinante. Constituindo, também, parte do método de nossas pesquisas, essa conduta revela traços de reação a um mundo intelectual consumado, em que os especialistas já interpretaram definitivamente o passado e há um pontífice em cada jornal, livro ou cátedra a tentar impor-nos as suas verdades.

Esta dissertação, o principal requisito para a obtenção do título de mestre, onde o candidato evidencia "sua capacidade de pesquisa e sua aptidão em apresentar me-

todologicamente o assunto escolhido" (1) pode ser uma contribuição ao estudo do sindicalismo brasileiro, indicar determinada ordem de idéias ou simplesmente manifestar algum tipo de dúvida. Como a história é também escrita pelos que são instrumentos do poder político, econômico ou intelectual dominante, afirmativas e conclusões devem ser reiteradamente examinadas.

As dificuldades sentidas, durante a investigação do tema, compreendem os limites da bibliografia disponível e da obtenção de dados. Em relação ao material pesquisado, notamos que parte dele foi elaborado pelos que viveram o primeiro governo de Getúlio Vargas, na condição de participantes, egressos ou inimigos, sendo necessária cautela para com suas opiniões, por evidentes motivos. O presidente Getúlio Vargas, principalmente no decurso de seu primeiro governo (1930 - 1945), fez inimigos numerosos e definitivos, principalmente em consequência das leis trabalhistas e previdenciárias, da Revolução Constitucionalista de São Paulo (9 de

(1) UFSC. Regimento do Curso de Pós-Graduação em Direito, art.

49, Citado in Convergência nº 4. Produção Acadêmica: Coletânea de Sugestões.

julho a 27 de setembro de 1932), da Intentona Comunista (23 a 28 de novembro de 1935), da instituição do Estado Novo (10 de novembro de 1937) e dos atos praticados por membros pertencentes à Ação Integralista Brasileira, sobretudo a tentativa de tomada do Palácio da Guanabara, onde o Presidente da República se encontrava com a sua família (11 de maio de 1938). Alguns dos que pertenciam a esses grupos escreveram sobre Direito do Trabalho, e, especificamente, quanto à organização sindical, não sendo raro encontrar o conteúdo emocional subjacente às suas asserções.

Como pressupostos conceituais para descrever a organização sindical brasileira pelo Estado, adotamos os expressos nos textos legais que dizem ser o sindicato, "a associação para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses econômicos e profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas" (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 511) e que a ele "cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (Constituição da República Federativa do

Brasil, art. 8º, inciso III). Em torno desses conceitos foi desenvolvida a avaliação exposta principalmente na parte deste trabalho denominada "Considerações Finais".

Os termos estratégicos utilizados são os da nomenclatura legal. Relativamente às Constituições Brasileiras, em razão da diversidade de suas denominações, elas serão mencionadas como "Constituição Brasileira" acompanhada, na primeira referência, de data em que foi promulgada e, nas seguintes, acompanhada apenas do ano.

A bibliografia utilizada vai do compêndio à monografia. As obras citadas ou consultadas constam na bibliografia que encontra na parte final deste trabalho.

Esta dissertação versa sobre os seguintes temas: o desenvolvimento industrial brasileiro e a formação e as condições do proletariado urbano; (capítulo I); sindicatos ideologias e reivindicações trabalhistas anteriores a 1930 (capítulo II); o positivismo e o liberalismo na Primeira República, a regulamentação do trabalho e a reação empresarial (capítulo III) e a organização sindical pelo Estado. Em todos esses capítulos, nossa intenção foi evitar interpretações da realidade descrita. Só nas "Considerações Finais", com base nos dados reunidos, deduzimos e oferecemos nossa

opinião ao leitor.

Segundo a recomendação do Colegiado do Curso de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, registramos que "A aprovação do presente trabalho acadêmico não significará o endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora e do CPGD/UFSC à ideologia que a fundamenta ou que nele é exposta".

CAPÍTULO I

O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA BRASILEIRA, A FORMAÇÃO E AS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO PROLETARIADO URBANO

O processo de industrialização do Brasil alcançou significativo desenvolvimento na última década do século XIX. Segundo o relatório de Antônio Francisco Bandeira Jr. sobre a indústria em São Paulo, elaborado em 1901, havia 145 estabelecimentos "abrangendo todas as faces da indústria" e que atestam o elevado grau de desenvolvimento a que ela tem atingido neste Estado (2).

Em alguns outros Estados, na época referida, a concentração de estabelecimentos e a diversidade dos ramos industriais não ocorreu como em São Paulo, mas a atividade industrial estava presente: Santa Catarina preparava alimentos e fabricava móveis; Rio Grande do Sul produzia carnes salgadas, extratos de carne, graxa e banha; Paraná e Mato

(2) BANDEIRA JR., Antônio Francisco. A Indústria no Estado de São Paulo em 1901. Apud PINHEIRO, Paulo S. e HALL, Michael. A Classe Operária no Brasil, v.II, p. 28-32.

Grosso, erva-mate; Minas Gerais, fumo em rolo, suínos, manteiga e vinho; Rio de Janeiro, açúcar, álcool e tecidos; Maranhão, tecidos; Pernambuco, Sérgipe e Bahia, açúcar e álcool; estes últimos estados também produziam fumo e tecidos de algodão (3).

Relativamente à situação industrial do Rio de Janeiro, informa o referido autor que "a Capital Federal é quase tão fabril como São Paulo, mas a sua indústria não enlaçou ainda todos os ramos abrangidos por São Paulo (...) em larga escala, com confessável e reconhecida primazia na produção" (4).

Roberto Cochrane Simonsen situa na década de 1880 a 1890 o primeiro surto industrial do Brasil:

"Nesse espaço de tempo ocorreram as maiores exportações de café do regime imperial. A partir de 1885, como reflexo de uma situação de prosperidade

(3) PINHEIRO, Paulo S. e HALL, Michael M. Op.Cit., p.29.

(4) Idem, ibidem, p. 29.

mundial, de um afluxo de capitais, do crescimento do volume de nossas exportações, e do aumento dos meios de pagamento, já se iam verificando os prodromos de um "encilhamento", que as acentuou logo depois da liberação dos escravos, promulgada em 13 de maio de 1888" (5)

Superada a fase do "encilhamento", caracterizada como de "grandes especulações e de formação de numerosas empresas", como indica o autor, este acrescenta: "Como quer que seja, entre 1880 e 1884 foram aqui fundadas 150 indústrias (...) e de 1885 a 1889, 248 estabelecimentos industriais (...). No último ano da Monarquia (1889), existiam no país acima de 636 estabelecimentos industriais (...) e o emprego de 54169 operários" (6).

O referido autor ainda informa: "O Centro Industrial do Brasil organizou em 1907, um censo industrial. Nes-

(5) SIMONSEN, Roberto Cochrane. Evolução Industrial do Brasil e outros Estudos, p. 16.

(6) Idem, *ibidem*, p. 16.

te inquérito, ficou demonstrado que em 30 espécies de artigos manufaturados, de grande consumo, a nossa indústria já supera 78% das necessidades nacionais, figurando apenas a importação com 22%" (7).

Em 1907, existiam 3.250 estabelecimentos industriais com o emprego de 150.841 operários. Em 1920, o Recenseamento Geral da República registrou 13.336 desses estabelecimentos no país, empregando 275.512 pessoas (8). De 1930 em diante, o crescimento industrial alcançou fases importantes, ressaltando-se a implantação da siderurgia, a exploração do petróleo, o estabelecimento da indústria automobilística e o desenvolvimento das comunicações e da informática.

As causas do primeiro surto industrial brasileiro podem ser classificadas como externas e internas.

Relativamente às causas externas, apontam-se a situação de prosperidade mundial que promoveu, entre 1880 a

(7) SIMONSEN, R. C. Op. cit. . p. 17.

(8) Idem. Ibidem, p. 17.

1890, as maiores exportações de café havidas no regime imperial, e o afluxo de capitais estrangeiros, atraídos pela previsão de alta lucratividade, resultante da baixa remuneração da mão-de-obra e do menor custo das matérias primas.

Entre as causas internas, além da acumulação de capital na cultura cafeeira paulista, contribuíram o aumento dos meios de pagamento e a poupança dos assalariados agrícolas, especialmente dos trabalhadores imigrantes.

Como fator integrante do processo de industrialização ou a ele conseqüente, as empresas e respectivos estabelecimentos concentraram-se em São Paulo e no Rio de Janeiro, embora a atividade permanecesse, no período, no resto do País. A concentração regional e setorial da renda no vale de Paraíba, no Rio de Janeiro e no Planalto Paulista se verificava "numa região que combinava as vantagens de ser uma zona de dinamismo econômico com aquela de abrigar o centro administrativo do país" (9).

(9) PINHEIRO, Paulo Sérgio de M. S. Política e Trabalho no Brasil, p. 72.

A concentração industrial resulta de várias condições. Além das possibilidades econômicas de determinada área geográfica, as facilidades de comunicação e de transporte, a rapidez no fornecimento de matérias primas, de serviços, de peças de reposição ou de produtos primários beneficiados e a disponibilidade da mão-de-obra podem ser alinhados como os fatores principais. O seu encadeamento, produzindo a ampliação e a magnitude do parque industrial, numa sucessão causa-efeito-causa, dá origem a uma constelação de tal complexidade, que dela não se pode isolar, sem dificuldade, os motivos principais de tal processo.

Além da acumulação nacional de capitais e do afluxo do capital estrangeiro, os fenômenos da imigração e da migração de trabalhadores contribuíram para que as indústrias se agregassem em São Paulo e no Rio de Janeiro.

Quanto às migrações, informa Celso Furtado:

"Foi no Nordeste que se instalaram após a reforma tarifária de 1844, as primeiras manufaturas têxteis modernas e ainda em 1910 o número de operá-

rios têxteis dessa região se assemelhava ao de São Paulo. Entretanto, superada a primeira etapa de ensaios, o processo de industrialização tendeu naturalmente a concentrar-se numa região (...). O censo de 1920 já indica que 29,1 por cento dos operários industriais estavam concentrados no Estado de São Paulo" (10).

As migrações ocorriam não só do norte para o sudeste do Brasil (São Paulo - Rio de Janeiro), mas, também, da área rural para a urbana, provocando o aumento de consumo, a expansão do mercado interno e a convergência de mão-de-obra (inclusive a advinda da abolição da escravatura e sua liberação no meio rural):

"O impulso da urbanização deverá contribuir, também para essa ampliação do mercado interno. Esse impulso se verifica em consequência da expansão do setor de serviços nas cidades, provocado pelo aumento das atividades ligadas à exportação (...) e

(10) FURTADO, Celso. Formação Econômica do Brasil, p. 238.

do afluxo de trabalhadores para a cidade, causado pelas crises na agricultura de exportação (11).

Atraídos dos centros industriais - São Paulo e Rio de Janeiro - trabalhadores imigrantes e migrantes compuseram o proletariado urbano em boa parte denominado o "proletariado de fábrica", no dizer de Boris Fausto (12).

A aglomeração de mão-de-obra em São Paulo e no Rio de Janeiro criou condições difíceis de sobrevivência para os trabalhadores. Os seus principais problemas, além dos relativos à saúde e à habitação, resultavam da livre pactuação do contrato de trabalho, segundo a lei da oferta e da procura, e diziam respeito à remuneração e às condições do trabalho dos menores e das mulheres, e à higiene e segurança no trabalho.

A questão salarial foi (e ainda é) o principal problema do proletariado brasileiro, pois o valor da maioria

(11) PINHEIRO, P.S. de M.S. Op. cit., p. 72.

(12) FAUSTO, Boris. Trabalho Urbano e Conflito Social, p.15.

das remunerações não consegue satisfazer as necessidades básicas dos empregados e as de seus dependentes. O custo crescente de produtos e de serviços, o seu desnível em relação ao poder de compra do salário, manteve (e ainda mantém) os trabalhadores em difícil luta pela sobrevivência. No período estudado, sob a influência do liberalismo econômico e jurídico, o valor dos salários era determinado pela parte mais forte no contrato, sem que houvesse limites mínimos a serem observados por força de lei. Inexistia a proteção ao salário, hoje objeto de norma constitucional, e especificada na legislação ordinária. Não raro essa remuneração estava sujeita aos riscos da atividade econômica, e muitas vezes era arbitrada pelos patrões após a tarefa realizada, como denuncia a imprensa operária da época (13).

Em 1922, relatava o Consulado Norte-americano em São Paulo: "Os operários nas diversas indústrias e ofícios são abundantes, muitos trabalhadores e ganham somente baixos

(13) PINHEIRO, Paulo Sérgio e HALL, Michael, M., Op. cit., vol. II, p. 46 e 50.

salários" (14).

Evaristo de Moraes, uma das vozes que, no curso da Primeira República, lutou pela regulamentação do trabalho, anotou: "Demais o trabalho - com todas as mercadorias - superabunda no mercado. Daí resulta que, indo o oferecimento além da procura, impõe-se a lei da concorrência pelo preço menor" (15).

E ainda: "Em duas palavras: por toda a parte, o industrialismo moderno paga, pelo menor preço possível, a maior quantidade de trabalho que pode obter de uma criatura humana. Esforço máximo - mínima remuneração!" (16).

Vigorava em toda a sua plenitude, a denominada "Lei de Bronze", deduzida por Lassale, segundo a qual "são

(14) PINHEIRO, Paulo Sérgio e HALL, Michael, M. Op. cit., vol. II, p. 126.

(15) MORAES, Evaristo de. Apontamentos de Direito Operário, p. 10.

(16) Idem. Ibidem, p. 11.

os salários mais baixos os que estabelecem o nível normal do preço do trabalho, não devendo eles ser superiores nem inferiores ao estritamente indispensável para sustentar o trabalhador em suas necessidades diárias e permiti-lhe a sua reprodução" (17).

As afirmativas citadas refletem a concepção empresarial avaliadora do custo do empregado e de sua parcela na obtenção do lucro. Assim sendo, muitas empresas, levando em conta as habilidades do empregado ou os investimentos feitos para capacitá-lo, tomam medidas para preservá-lo a saúde e evitar infortúnios do trabalho, embora o índice de acidentes ainda seja expressivo.

Antes de 1930, somente uma lei regulamentava a duração do trabalho: o Decreto nº 1313, de 17 de janeiro de

(17) SUSSEKIND, Arnaldo in Instituições de Direito do Trabalho, v. 1. p. 235.

1891, que dispunha sobre o trabalho dos menores no Distrito Federal. Fixava em nove e em sete horas a duração máxima da jornada dos menores do sexo masculino e feminino, respectivamente.

O trabalho do menor tem sido, através dos séculos, uma das fontes de remuneração, às vezes o único, das famílias pobres. Cedo participa da luta pela sobrevivência. Há registros de operários com cinco anos de idade trabalhando em fábricas, sofrendo, inclusive, agressões físicas por parte dos contra-mestres.

Relata Rui Barbosa que as fábricas "devoram a vida humana desde os sete anos de idade (...). Equiparam-se aos adultos, para o trabalho, os menores de quatorze e doze anos. Mas, quando se trata de salário, cessa a equiparação" (18).

O jornal social "Avanti!", de 8 de abril de 1907 denuncia que "As fábricas de tecidos de São Paulo são ver-

(18) BARBOSA, Rui. A Questão Social e Política no Brasil, p.28.

dadeiras galeras que fazem vergonha à civilização brasileira. Nesses antros se explora, a sangue, centenas de meninos e meninas que arruinam sua saúde para guardar poucos tostões que os patrões lhes dão como escolha ..." (19).

O relatório datado de 21 de julho de 1925, encaminhado a Alberto Thomas, diretor geral da Organização Internacional do Trabalho, quando de sua visita ao Brasil, informa:

"A exploração dos braços infantil e feminino sistematizou-se entre nós de forma desumana. Não se respeitam idades nem condições físicas aptas ou não para o trabalho cotidiano. Crianças, menores de 12 anos, são torpemente aproveitados nos misteres mais rudes e ingratos como, por exemplo, na fabricação de vidro, etc. O trabalho noturno é imposto de uma forma obrigatória" (20).

(19) PINHEIRO, Paulo Sérgio e HALL, Michael M. Op. cit., vol.

2, p. 47.

(20) Idem. Ibidem, p. 134.

Segadas Vianna cita a descrição de Deodato Maia sobre a condição do trabalho dos menores em 1912:

"As crianças (...) são ocupadas nas indústrias insalubres e nas classificadas perigosas (...) no comércio de secos e molhados (...) meninos de oito e dez anos carregam pesos enormes e são mal alimentados (...) dormem promiscuamente no mesmo compartimento estreito dos adultos; sobre as tábuas do balcão e sobre esteiras também estendidas no soalho infecto das vendas. Eles começam a faina às 5 horas da manhã e trabalham, continuamente, até às dez horas da noite, sem intervalo para descansos" (21).

O mencionado Decreto nº 1313, de 16 de janeiro de 1890 não teve aplicação prática. Não foi regulamentado. Somente com o Código de Menores, aprovado pelo Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, estabeleceu-se a proibi-

(21) VIANNA, Segadas. Trabalho do Menor. in Instituições de Direito do Trabalho, vol. 2, p. 686.

ção do trabalho até 12 anos, proibindo-se o serviço noturno para os menores de 18 anos, bem como o realizado em praça pública para os menores de 14 anos.

A utilização da mão-de-obra feminina assemelhava-se à dos menores. Ambos sofriam, em princípio, em razão das duras condições de trabalho que atingiam a todos os empregados no curso da Primeira República. No caso da mulher, além dos encargos domésticos e dos decorrentes da maternidade, ela lutava contra os obstáculos opostos ao exercício de sua atividade, quer pela concepção vigente de seu papel na sociedade, quer pelo imperativo de sua própria classe: "Esse isolamento no lar, tanto mais sensível quanto mais abastada a família, perdurou durante o Império, e apenas nas classes desfavorecidas ainda se admitia o trabalho feminino com finalidades de lucros: as rendas, os bordados, as costuras, os doces" (22).

Contra as necessidades econômicas, os preconceitos são de frágil resistência. Além dos serviços já mencionados,

(22) VIANNA, Segadas. Trabalho da Mulher. Op. cit. vol. 2, p. 665.

a mulher, no Brasil, ingressou na fábrica e na loja de comércio e, depois de 1930, gradualmente, vem participando de todas as tarefas do mercado, muitas das quais historicamente destinadas aos homens - serviços militares e construção civil, por exemplo.

Relativamente à higiene e à segurança no trabalho, o Decreto nº 3724, de 15 de janeiro de 1919, regulou as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho:

"Como observa Octávio Magano, o decreto foi resultado de um demorado processo de gestação no Congresso, que se iniciou com o oferecimento do Projeto nº 609/1904, de autoria do deputado Me-deiros e Albuquerque, passando pela contribuição do senador paulista Adolfo Gordo (Projeto nº 273/1915) (23).

Quanto à sua base doutrinária, o decreto "acolheu

(23) FREITAS JR., Antonio Rodrigues. Sindicatos: Domesticação e Ruptura, p. 64.

a teoria do risco profissional, embora limitando a proteção às hipóteses de acidentes ocorridos pelo fato do Trabalho ou durante este" (24). A moléstia profissional se equiparou ao acidente do trabalho, a fim de atender as finalidades da lei. "Logo regulamentado pelo Decreto nº 13.499, de 12 de março de 1919, a proteção acidentária de seus dispositivos fora destinada exclusivamente aos trabalhadores cujas atividades fossem arroladas como de maior risco" (25).

No entanto, deve-se registrar que a maioria das fábricas da indústria têxtil de São Paulo possuíam condições regulares de higiene e de segurança no trabalho, bem como adotavam medidas de assistência e previdência, e seguro contra acidentes do trabalho (26).

Como reação às condições da vida operária mencionadas, os sindicatos passaram a agir, e embora na Primeira

(24) FREITAS JR., Antonio Rodrigues, Op. cit. p. 65.

(25) Idem. Ibidem, p. 65.

(26) PINHEIRO, Paulo Sérgio e HALL, Michael M. Op. cit., vol. 2, p. 60.

República o movimento em torno de suas reivindicações fosse fragmentado, ele era intermitente e levou, gradualmente, à consciência da elite dirigente o conjunto de situações que passou a ser denominado como a "Questão Social".

Esses movimentos reivindicatórios vinham apoiados por concepções da organização social (política e econômica) diversa da existente, com a participação dos trabalhadores na repartição da renda e a diminuição das diferenças jurídicas e econômicas entre os homens. A observância dos princípios de cooperação e de fraternidade proporcionariam a satisfação das necessidades de todos e os frutos do trabalho seriam igualitariamente distribuídos.

CAPÍTULO II

SINDICATOS, IDEOLOGIAS E REIVINDICAÇÕES TRABALHISTAS ANTERIORES A 1930

O desenvolvimento industrial brasileiro no período apontado não foi acompanhado da melhoria geral das condições de vida e de trabalho dos operários.

A abstenção do Estado quanto ao relacionamento jurídico entre empregados e empregadores e as consequências do livre exercício das leis de oferta e da procura de mão-de-obra criaram insatisfações e acentuaram antagonismos de classe que estimularam a ação das associações operárias e, dentre elas, das entidades sindicais, que eram formações espontâneas, criadas por permissão de norma constitucional ou de legislação ordinária.

A ação dessas associações tinha por programa principal a limitação da jornada de trabalho em oito horas, o aumento do valor dos salários, a abolição das causas que o diminuíam (multas e fixação do preço dos serviços após sua realização), a regulamentação do trabalho dos menores e das mulheres e as reparações por acidentes ocorridos em serviço.

Embora fosse livre a ação sindical, ela estava sujeita à vigilância das entidades patronais e à repressão policial. Parte dos líderes políticos e da elite empresarial preferia interpretá-la como promotora da anarquia e da subversão a ouvir as mensagens que ela transmitia.

No plano internacional, como a burguesia oferecesse escassa ou nenhuma solução aos problemas da denominada "Questão Social", os ideólogos socialistas, diante das desesperanças correntes, passaram a pesquisar os motivos da permanência de tais problemas e quais os meios de eliminá-los. Muitos deles concluíram que era necessária uma alteração da estrutura social e do poder, sem a qual as expectativas dos trabalhadores jamais se realizariam. Desse entendimento resultaram programas políticos e filosóficos como o anarquismo, o anticlericalismo e os socialismos, entre os quais o socialismo marxista, também denominado socialismo científico. Essas ideologias motivaram ou apoiaram, na Europa e no Brasil, o movimento sindical em torno das reivindicações trabalhistas.

A imigração de trabalhadores para o Brasil, principalmente italiana, trouxe-nos tais concepções filosóficas da Europa, onde o conflito social estava exacerbado desde o

século XIX. Delas faremos uma breve descrição, aduzindo algumas considerações.

O anticlericalismo, que lutou contra a tendência do poder eclesiástico católico de "fazer sair a religião de seu âmbito para invadir e dominar o âmbito da sociedade civil e do Estado" (27), não tinha futuro no meio operário, pois a Igreja Católica foi separada do Estado por decreto do Governo Provisório da República, de 07 de janeiro de 1890, e adotou uma doutrina social, expressa na Carta Encíclica "Rerum Novarum", em favor dos operários. Além disso, a Igreja Católica é uma instituição integrante da história e da cultura brasileiras.

O anarquismo é uma doutrina política "que repousa no postulado de que os homens são, por natureza, bons e sociáveis, devendo organizar-se em comunidades espontâneas, sem nenhuma necessidade do Estado ou de um governo" (28). Trata-se de afirmativa completamente discutível. Contra a

(27) VERUCCI, Guido. Anticlericalismo. in BOBBIO, Norberto et al. Dicionário de Política.

(28) JAPIASSU, Hilton e MARCONDES, Danilo. Anarquismo. Di-
cionário Básico de Filosofia.

sua validez, existem vasto acervo de provas históricas e sólida doutrina em contrário, o que a torna insegura como premissa fundamental de um programa visando a alteração do modo de convívio humano. A sua não realização na sociedade é a maior prova de sua impossibilidade.

Em linhas gerais, o socialismo tem como principais proposições: forte limitação ao direito de propriedade, controle dos recursos econômicos pelas classes trabalhadoras, promoção da igualdade social, e não somente política ou jurídica, com a intervenção dos poderes públicos (29).

O socialismo não-marxista não repercutiu significativamente entre os empregados brasileiros: "Houve quem dissesse entre nós, e bem recentemente, que todos os adeptos de um possível partido socialista poderiam caber dentro de um sala, pretendendo com isso mostrar a sua inexpressividade política e subversiva" (30).

(29) PIANCIOLA, Cesare. "Socialismo" in BOBBIO, Norberto et al. Dicionário da Política.

(30) MORAES FILHO, Evaristo de. (Org.) Introdução in O Socialismo Brasileiro, p. 62.

A crítica e avaliação dos anarquistas e socialistas é feita por Astrogildo Pereira e por Hermínio Linhares.

Diz o primeiro:

"As grandes greves e agitações de massa do período 1919-1920 puseram a nu a incapacidade teórica, política e orgânica do anarquismo para resolver os problemas de direção de um movimento revolucionário de envergadura histórica, (...) A bancarrota do anarquismo fora total e com ela ficou encerrado um largo período da história do movimento operário brasileiro" (31).

Quanto aos partidos socialistas, diz o segundo:

"No Brasil os partidos socialistas que existiam não tinham forças ponderáveis nem contavam com líderes de grande influência nas massas; não eram partidos ligados ao movimento operário e jamais

(31) PEREIRA, Astrogildo. Ensaio Histórico e Político ,

foram dirigentes de grande amplitude" (32).

Socialistas não-marxistas e anarco-sindicalistas, em evidência de 1892 a 1920, não conseguiram os resultados desejados.

Apesar da ausência de liderança hegemônica e eficaz de qualquer das correntes filosóficas citadas, o movimento operário, antes de 1930, expressou-se através das numerosas associações existentes no país, principalmente no Rio de Janeiro e em São Paulo, dos congressos de âmbito nacional dos partidos operários e da proliferação de periódicos, como relaciona, extensivamente, Hermínio Linhares (33).

De todas essas concepções, a que realmente atemorizava a burguesia, a realeza e o clero era o socialismo científico, suporte doutrinário do Manifesto do Partido Comunista, escrito por Karl Marx e Friedrich Engels entre dezembro de 1847 e janeiro de 1848 e publicado, pela primeira

(32) LINHARES, Hermínio. Contribuição à História das Lutas Operárias no Brasil, p. 66.

(33) Idem. Ibidem. p. 29-71.

vez, em Londres, em fevereiro de 1848.

Desse Manifesto, afirmou Lenin:

"Nesta obra está traçada, com clareza e brilhantismo geniais, a nova concepção do mundo: o materialismo conseqüente aplicado também ao campo da vida social; a dialética, como a doutrina mais completa e profunda do desenvolvimento; a teoria da luta de classes e do papel revolucionário histórico-mundial do proletariado, criador da sociedade nova, da sociedade comunista" (34).

A concepção materialista da história é a base da escola marxista. Karl Marx afirma que os homens estabelecem relações necessárias na produção social de sua existência e que do conjunto dessas relações resulta "uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais de-

(34) LÊNIN, V.I., citado no Prefácio à edição russa, in MARX,

Karl e ENGELS, Friedrich. Obras Escolhidas, p. 7.

terminadas de consciência" (35). E acrescenta:

"O modo de produção da vida material condiciona o processo em geral de vida social, político e espiritual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas ao contrário é o seu ser social que determina a sua consciência (...). Com a transformação da base econômica, toda a enorme superestrutura se transforma com maior ou menor rapidez" (36).

No marxismo, a dialética é um método que considera os fenômenos da natureza como um todo, inter-relacionados, interdependentes, em perpétua transformação e desenvolvimento. Diz Engels que a dialética demonstra "a caducidade de todas as coisas e em todas as coisas, e nada subsiste frente a ela a não ser um processo ininterrupto do dever

(35) MARX, Karl. Prefácio in Para a Crítica da Economia Política, p. 25.

(36) Idem. Ibidem, p. 25.

e do perecer, da ascensão sem fim do inferior ao superior ..." (37).

Por luta de classes, entende-se o conflito entre a burguesia, que é composta dos proprietários dos meios de produção, e o proletariado que, para subsistir, vende a sua força de trabalho. Sucedendo à burguesia como classe dominante, o proletariado arrancará "pouco a pouco todo o capital da burguesia para centralizar todos os instrumentos de produção nas mãos do Estado" (38). E, como consequência "Em lugar da antiga sociedade burguesa, com suas classes e antagonismos de classes, surge uma associação onde o livre desenvolvimento de cada um é a condição do livre desenvolvimento de todos" (39).

Os comunistas tinham plena consciência do temor

(37) ENGELS, Friedrich. Citado por LÊNIN, V.I in O que é Marxismo?, p. 21 e 22.

(38) MARX, K. e ENGELS, F. Manifesto do Partido Comunista, in op. cit. p. 37.

(39) Idem. Ibidem, p. 38.

que provocavam nas instituições econômicas, políticas e eclesiásticas, pois diz o primeiro parágrafo do mencionado Manifesto:

"Um espectro ronda a Europa - o espectro do comunismo. Todas as potências da velha Europa unem-se numa Santa Aliança para conjurá-lo: o Papa e o Czar, Metternich e Guizot, os radicais da França e os policiais da Alemanha" (40).

No Brasil, porém, só em março de 1922 haveria de ser fundado o Partido Comunista. Diferentemente do que ocorreu com outras doutrinas, a luta contra o marxismo-leninismo foi a mais longa guerra ideológica da humanidade, permeada de ações bélicas circunscritas a determinados países da Ásia, da África e da América Latina, com uma torrente de propaganda jamais vista e ladeada por vasta produção literária e filosófica dos intelectuais nela engajados.

Também a sociedade brasileira mobilizou todas as forças poderosas que a compunham: as igrejas, a imprensa, as

(40) MARX, K. e ENGELS, F. Manifesto do Partido Comunista, inop. cit. p.21.

forças armadas, a política, a universidade, os partidos políticos, o Estado, enfim.

Se outras ideologias não sofreram reação de tal magnitude repressiva, era porque seus programas estavam situados na área dos sonhos irrealizáveis. Não eram temíveis. O que realmente traumatizou o mundo capitalista, ocidental e cristão foi a implantação, em 1917, do Estado Soviético, por Lênin e os bolchevistas, tornando a utopia proposta por Marx e Engels uma possibilidade inquietante.

Todavia, a legislação trabalhista produzida no Brasil a partir do Governo Provisório, estabelecido em 1930, até o fim do Estado Novo, em 1945, não resultou da influência da doutrina do socialismo, do anarco-sindicalismo e do comunismo. As bases ideológicas das referidas normas resultaram de duas concepções: a da incorporação do proletariado à sociedade moderna, programa que os positivistas brasileiros, após a instauração da República, tentaram, mas não conseguiram realizar, e a do corporativismo italiano, expresso na "Carta del Lavoro".

CAPÍTULO III

O POSITIVISMO E O LIBERALISMO NA PRIMEIRA REPÚBLICA. A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO E A REAÇÃO EMPRESARIAL

No Brasil republicano, a denominação "positivismo" referia-se ao sistema filosófico elaborado por Augusto Comte. Sua doutrina nega a metafísica, afirma que a realidade é o que percebemos ou podemos perceber através dos sentidos e que o pensamento humano passa por três estados, o teológico, o metafísico e o positivo. Ou seja, no processo de conhecimento, a crença nos poderes sobrenaturais é substituída pelas abstrações da metafísica e esta é superada pelas deduções da experimentação científica. O que caracteriza este último estado (o positivo) "é ter atingido a ciência, quando o espírito supera toda a especulação e toda a transcendência, definindo-se pela verificação e comprovação das leis que se originam na experiência" (41).

A concepção fundamental do positivismo é o pro-

(41) JAPIASSU, Hilton e MARCONDES, Danilo. Augusto Comte. Op. cit.

gresso incessante do espírito humano, subjacente no mecanismo da lei dos três estados.

"A. Comte concebe uma filosofia tendo por fonte única a experiência multiplicada pela divisão do trabalho, e por conteúdo o conjunto das experiências positivas, jerarquisadas, segundo o grau de complexidade de seu objecto, e unificadas pela sociologia, isto é, sob o ponto de vista da utilidade humana" (42).

Além da reforma da sociedade, havia uma parte do seu programa relativo à incorporação do proletariado à sociedade moderna. Essa incorporação se faria através do pagamento de um salário, cujo valor seria "suficiente para que a mulher do trabalhador pudesse exercer seu papel de preparo espiritual da família, definido como fonte de toda cultura moral" (43) bem como do "direito de receber instrução

(42) THONNARD, A.A. Compêndio da História da Filosofia, 2º vol., p. 738.

(43) FAUSTO, Boris. Op. cit., p. 48-49.

englobando todos os resultados essenciais da evolução científica, filosófica e estética da humanidade" (44). Era necessário também tornar o proletariado digno de exercer um papel na sociedade.

Através de figuras que tinham influência política e cultural no Brasil, e que freqüentemente viajavam à França, a filosofia positiva disseminou-se nas escolas do Rio de Janeiro, principalmente nas escolas militares, na Escola Politécnica e no Colégio Pedro II. "Constitui, de fato, um fator decisivo para a propagação do Positivismo no Rio, a partir da segunda metade do século XIX, a circunstância de provir da França, então fonte quase exclusiva da cultura científica, filosófica e literária..." (45).

O prestígio dessa filosofia atingiu seu ponto alto quando da participação e influência dos positivistas na implantação da República, tendo a bandeira do novo regime político sido idealizada por dois positivistas - Teixeira

(44) FAUSTO, Boris. Op. cit., p. 48-49.

(45) LINS, Ivan. História do Positivismo no Brasil, p. 244.

Mendes e Miguel Lemos - com o lema "Ordem e Progresso" - que era a síntese do pensamento comteano - "o amor por princípio, a ordem por base, o progresso por fim".

Proclamada a República, os positivistas tentaram realizar a incorporação do proletariado à sociedade moderna através de projeto de Teixeira Mendes, apontado por Ivan Lins como "precursor de nossa legislação trabalhista".

"O projeto de Teixeira Mendes, que foi elaborado depois de consulta e troca de vistas com cerca de quatrocentos operários de oficinas do Estado, foi precedido de uma explanação sobre o papel do proletariado e a urgência de incorporá-lo à sociedade onde, na frase de Comte, apenas se acha acampado. Expunha a teoria positivista do salário e regulava não só este último, mas ainda as horas de trabalho, os dias de descanso. Os acidentes de trabalho e as pensões a conceder aos operários chegados à velhice, ou às suas famílias" (46).

(46) LINS, Ivan. Op. cit., p. 377.

O projeto submetido ao Governo Provisório, em 25 de dezembro de 1889, através de Benjamin Constant, não alcançou a condição de lei. "Teixeira Mendes voltou a defender o programa de integração do proletariado em 1912" (47) mas o positivismo perdia rápida e consideravelmente a sua influência. Superado pelo liberalismo de influência francesa, inglesa e principalmente americana, ainda permaneceu influente em vários Estados Brasileiros, como no Espírito Santo e no Rio Grande do Sul, por exemplo. Neste, o seu pensamento foi marcante na vida política:

"A Constituição do Rio Grande do Sul pode ser caracterizada em termos gerais como uma aplicação concreta da doutrina positivista em seus aspectos políticos. Ela era uma cópia fiel do projeto de Constituição apresentado à Assembléia Nacional Constituinte pelo Apostolado Positivista no Brasil" (48).

(47) FAUSTO, Bôris. Op. cit., p. 51.

(48) PINTO, Celi Regime J. Positivismo: Um Projeto Político Alternativo, p. 36.

O que há de notável, nessa Constituição, para a história do Direito do Trabalho no Brasil, é que, datada de 14 de julho de 1891, foi a primeira que destinou normas à proteção dos trabalhadores, no caso, dos empregados do Estado. Os funcionários públicos só poderiam ser destituídos de seus cargos "em virtude de sentença condenatória proferida no processo a que fossem submetidos de acordo com as prescrições legais" (art. 73). Também ficaram "suprimidas quaisquer distinções entre os funcionários públicos do quadro e os simples jornaleiros, estendendo-se a estes as vantagens de que gozarem aqueles" (art. 74). Essa disposição, no dizer de Joaquim Luiz Osório, foi incluída na Constituição "a fim de que o Governo concorra, quanto às suas relações com o proletariado ao serviço do Estado, para a solução do problema social da atualidade: a incorporação do proletariado na sociedade moderna" (49).

Também no Rio Grande do Sul, o pensamento de Augusto Comte iria influenciar uma geração de políticos notá-

(49) OSÓRIO, Joaquim Luiz. Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul: Comentário, p. 272.

veis, no âmbito estadual e nacional como Júlio de Castilhos, Demétrio Ribeiro, Venâncio Aires, Borges de Medeiros, Carlos Maximiliano, Lindolfo Collor, João Neves da Fontoura e Getúlio Vargas.

A influência do positivismo na legislação trabalhista parece ser indiscutível diante das informações do historiador Ivan Lins e do sociólogo Gilberto Freire.

Afirma o historiador:

"Finalmente a legislação trabalhista, principal preocupação do governo de Getúlio Vargas, foi o desenvolvimento da idéia contida no art. 74 da constituição elaborada por Júlio de Castilhos e que tem conexão com as medidas propostas sobre o assunto por Teixeira Mendes a Benjamin Constant (...)" (50).

Diz o sociólogo:

(50) LINS, Ivan. Op. cit., p. 211.

"O trabalhismo brasileiro, por exemplo nasceria de raízes em parte positivistas: positivistas naqueles pontos em que seus programas refletiriam idéias, sentimentos ou sugestões de Getúlio Vargas. Porque Vargas seria brasileiro até o fim da vida, marcado por sua formação positivista. Um vivo fortemente governado por um morto: Júlio de Castilhos" (51).

Todavia, a influência francesa, inglesa e principalmente norte-americana predominou sobre a escola positivista brasileira, sufocando-a, pois a sua doutrina era economicamente inviável, politicamente antidemocrática e com uma religião não produzida pelas emoções de um grupo ou de um povo, mas elaborada "no gabinete" de um filósofo brilhante.

O bom êxito é o melhor indicador da verdade de uma doutrina, e seus resultados atraem ou convertem filósofos, políticos e economistas. Foi com base nessa premissa que se

(51) FREYRE, Gilberto. Nota Metodológica in Ordem e Progresso, p. XXXIV.

desenvolveu a escola filosófica americana denominada "pragmatismo", cujo líder foi o psicólogo e filósofo William James.

Em matéria de bom êxito o liberalismo econômico tinha - e tem - em seu favor pontos positivos na História, o que é reconhecido, inclusive, por Marx. Tal liberalismo proporcionou o desenvolvimento do livre capitalismo, produziu a expansão do comércio e da indústria, das ciências e das artes, embora, em seu lado negro, estejam registrados fatos dolorosos, decorrentes da exploração do homem pelo homem, principalmente a partir da Revolução Industrial.

Trata-se do paradoxo da liberdade plena, onde os mais fortes acabam por oprimir os mais fracos, sendo estes, no caso, os componentes da mão-de-obra barata e abundante em face da reduzida oferta de empregos. A acumulação de condições de trabalho prejudiciais ao corpo ou à mente, em troca de um salário que mal possibilita a satisfação de necessidades básicas da vida, têm resultado no aviltamento da personalidade dos que lutam, licitamente, pela sobrevivência.

Relativamente ao liberalismo, acentua José Guilherme Merquior, depois de considerá-lo como fenômeno histó-

rico de muitos aspectos, a dificuldade de sua definição:

"O alcance das idéias liberais compreende pensadores tão diversos em formação e motivação quanto Tocqueville e Mill, Dewey e Keynes, e, em nossos dias, Hayek e Rawls, para não falar em seus antepassados da eleição, tais como Locke, Montesquieu e Adam Smith. É muito mais fácil - e muito mais sensato - descrever o liberalismo do que tentar defini-lo de maneira curta" (52).

É possível, no entanto, fora do contexto de um estudo rigoroso e especializado, encontrar definições que descrevam os pontos gerais e comuns do fenômeno histórico apontado. Para adotá-las, necessário se torna classificar o liberalismo em dois tipos: o liberalismo político e o liberalismo econômico.

"O liberalismo político considera a vontade indi-

(52) MERQUIOR, José Guilherme. O Liberalismo - Antigo e Mo-

derno, p. 15.

vidual como fundamento das relações sociais, defendendo portanto as liberdades individuais - liberdade de pensamento e de opinião, liberdade de culto, etc. - em relação ao poder do Estado, que dever ser limitado. Defende assim o pluralismo das opiniões e a independência entre os poderes - Legislativo e Judiciário - que constituem o Estado" (53).

O liberalismo econômico é doutrina que defende a economia de mercado. E em que consiste essa espécie de economia? Define-a Ludwig von Mises - um clássico do neoliberalismo:

"A economia de mercado é o sistema social baseado na divisão de trabalho e na propriedade privada dos meios de produção. Todos agem por conta própria; mas asações de cada um procuram satisfazer tanto as suas próprias necessidades como também as

(53) JAPIASSU, Hilton e MARCONDES, Danilo. Liberalismo. Op. cit.

necessidades de outras pessoas" (54).

Quanto ao mercado, o referido autor especifica as suas características dizendo que ele "não é um local, uma coisa, uma entidade coletiva. O mercado é um processo, impulsionado pela interação das ações dos vários indivíduos que cooperam sob o regime da divisão do trabalho" (55).

Prega o liberalismo econômico que o mercado tem as suas próprias leis que "estabelecem o equilíbrio entre a produção, a distribuição e o consumo de bens em uma sociedade, sendo que o Estado não deve interferir na economia" (56). Os serviços do Estado, prestados na área, limitar-se-ão à garantia da livre empresa e à proteção da propriedade privada dos meios de produção.

"O Estado ótimo é o Estado mínimo", diz Roberto Campos, que explica a distinção de Bertrand de Jouvenel en-

(54) MISES, Ludwig von. O Mercado, p. 16

(55) Idem. Ibidem, p. 17.

(56) JAPIASSU, Hilton e MARCONDES, Danilo. Liberalismo op. cit.

tre o "Estado Rex" e o "Estado Dux", dizendo que o primeiro "se limita a presidir, como árbitro, ao jogo social. O segundo intervém, supostamente, para liderar a tarefa de modernização" (57).

No âmbito do Direito do Trabalho, o liberalismo gerou graves conseqüências para os operários, sendo a principal a desvalorização do preço dos serviços em conseqüência da oferta de mão-de-obra maior que a de emprego, o que é uma ocorrência permanente ou intermitente no mercado de trabalho. Obter a maior quantidade possível do melhor trabalho ao menor preço possível é uma das regras da atividade empresarial.

Todavia, a doutrina liberal tem fascinado a muitos. Os seus adeptos desenvolvem uma absoluta aversão à interferência do Estado quando este limita a liberdade de clausular nos contratos e protege a mais fraca das partes contratantes. O não intervencionismo estatal e a autonomia da vontade - na área dos negócios privados - são os postula-

(57) CAMPOS, Roberto. Merquior e os seis projetos. O Estado de São Paulo. São Paulo, 07 de jul 1991. 1 cad. p. 2.

dos básicos.

No Brasil, a figura expressiva do liberalismo na Primeira República foi Rui Barbosa. Embora em 1919, quando novamente foi candidato à Presidência da República, houvesse abandonado o discurso liberal, sem dúvida até então simbolizou o pensamento das classes dirigentes. "Rui foi educado por seu pai segundo a cartilha do liberalismo americano, francês e inglês da primeira metade do século XIX, que, como no apólogo de Diógenes, pedia ao Estado somente que se ausentasse e não lhe fizesse sombra" (58).

Proclamada a República, ele conseguiu a revogação das leis que regulavam a locação dos serviços agrícolas. Dizia: "Somos por princípio avessos a toda a regulamentação dos

(58) MORAES FILHO, Evaristo de. Prefácio in BARBOSA, Rui.

serviços de qualquer ordem" (59).

De suas mãos saiu a Constituição Brasileira de 24 de fevereiro de 1891 e a crítica, predominantemente gramatical, do Código Civil Brasileiro.

A Constituição Brasileira de 1891 absteve-se de regulamentar o trabalho; o Código Civil o fez, insuficientemente em relação às reivindicações operárias, quando tratou da locação de serviços. Após passar praticamente toda a vida política desconhecendo as aflições operárias, Rui, entretanto, mudou radicalmente de opinião.

Quando informado por Evaristo de Moraes, José Agostinho dos Reis e Caio Monteiro de Barros da situação de muitas categorias profissionais, ele ficou perplexo:

"... ministrávamos a ele os danos concretos, os comprovantes que deveriam servir para a feitura da conferência, vinte e quatro horas depois. Ele pasmava diante dos quadros que lhe apresentávamos, de

(59) MORAES FILHO, Evaristo de. Prefácio in BARBOSA, Rui.

misérias, de sofrimentos, vexames e explorações a que estão sujeitas algumas classes trabalhistas (...). E Deus sabe o quanto lhe custou, abandonando os princípios de seu velho liberalismo econômico, sugerir, de público, providências legislativas de cunho intervencionista" (60).

Em 20 de março de 1919, no Teatro Lírico do Rio de Janeiro, Rui Barbosa realizou a conferência intitulada "A Questão Social e Política no Brasil", em que pregou a intervenção do Estado em favor dos trabalhadores, dizendo: "Aplaudo, no socialismo, o que ele tem de são, de benévolo, de confraternal, de pacificador, sem querer o socialismo devastador..." (61), e dizendo que a liberdade absoluta dos contratos deve ser atenuada, quando necessário "para amparar a fraqueza dos necessitados contra a ganância dos opulentos, estabelecendo restrições às exigências do capital, e submetendo a regras gerais de equidade as estipulações do traba-

(60) MORAES, Evaristo de. Apud Moraes Filho, Evaristo, Prefácio. BARBOSA, Rui. Op. cit., p. XXIV.

(61) BARBOSA, Rui. Op. cit., p. 20.

lho" (62).

No Brasil, o liberalismo foi a doutrina usada contra a intervenção do Estado no relacionamento jurídico entre empregado e empregador. Projetos de leis de proteção ao trabalho, de caráter geral, não conseguiam aprovação; no caso o Código de Trabalho, aprovado no Congresso, o Presidente o vetou.

Sobre o veto declara Maurício de Lacerda:

"... foi o projeto de Código vetado pelo presidente Epitácio que se valeu, no seu veto, de alegação muito abaixo de seus talentos, presa a interesses das classes conservadoras que temiam e hostilizavam aquele corpo de leis novas em suas relações com os trabalhadores ou empregados..." (63).

(62) BARBOSA; Rui. Op. cit., p. 20.

(63) LACERDA, Maurício de. Prefácio in A Evolução Legislativa do Direito Social Brasileiro, p. XXXI.

A insatisfação operária conseqüente, veiculada através de movimentos fracionados ou intermitentes e sujeitos à repressão policial, conseguiu todavia, sensibilizar alguns dos partícipes do poder.

Se bem que no período de 1889 a 1929 houvesse a promulgação de leis sobre sindicatos, acidentes do trabalho, trabalho de menores (Código de Menores), férias e estabilidade aos ferroviários, como adiante se especificará, bem como uma reforma constitucional que atribuiu ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre Direito do Trabalho (Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926 ao art. 34 da Constituição Brasileira de 1891), os liberais deste País além de, por vezes, negar a questão social, ou declará-la questão de polícia, não estimularam o relacionamento cooperativo entre as classes econômicas e profissionais e impediram a livre ação dos sindicatos:

"Grandes empresas, privadas ou que exploravam serviços públicos, excediam-se na sua sistemática hostilidade a movimento associativo. Poucos eram os sindicatos que poderiam manter-se, desde que se organizassem sem que a sua aquiescência, e, a-

inda, por elas controlados. Os que se constituíam em divergências, acabavam por dissolver-se pelo afastamento inevitável dos sócios mais prestigiosos, demitidos ou removidos para onde não pudessem exercer qualquer influência sobre a classe. Tais fatos se verificavam no norte e no sul do País, como na própria capital da República" (64).

Eram estreitas e cooperativas as relações entre empresários e a polícia visando sufocar os movimentos reivindicativos dos empregados. A eficácia policial, juntava-se a adoção "de engenhosos mecanismos para a vigília e repressão à atividade sindical" (65) inclusive listas negras e "dossiês" de trabalhadores.

Foi pouca a contribuição do positivismo e do liberalismo no desenvolvimento da legislação trabalhista, antes

(64) PIMENTA, Joaquim. Sociologia Econômica e Jurídica do Trabalho, p. 190.

(65) FREITAS JR., Antônio. Op. cit. p. 40-41.

da revolução de 1930. O positivismo, por lhe faltar força política suficiente para promover a integração do proletariado na sociedade moderna; o liberalismo por impedir ou retardar a promulgação de leis regulamentadoras do trabalho, reprimir a ação sindical ou negar-se à solução dos problemas entre empregado e empregador através da negociação coletiva.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO SINDICAL PELO ESTADO

A Constituição Brasileira de 1891 assegurou ao cidadão o direito de livre associação e de reunião (art. 72 § 8º). Em 6 de janeiro de 1903, o Presidente Rodrigues Alves sancionou o Decreto nº 979, do Congresso Nacional, que facultava "aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para a defesa de seus interesses". A organização dessas entidades era livre, bastando, "para obterem os favores da lei", o depósito, no Cartório de Registro de Hipotecas do respectivo distrito, de "dois exemplares dos estatutos, da ata da instalação e da lista dos sócios" (art. 2º). Duplicatas desses documentos deveriam ser enviadas à Associação Comercial do respectivo Estado.

Havia a liberdade de associação (art. 6º) e o sindicato poderia dissolver-se pela vontade unânime dos sócios ou quando, em prazo superior a quinze dias, o seu número fosse inferior a sete (art. 7º). Além do "estudo, custeio e defesa de

seus interesses" (art. 1º), exercia o sindicato a intermediação de crédito e da venda de produtos em favor dos sócios (art. 9º). Permitia-se a formação de uniões ou de sindicatos centrais "com personalidade jurídica separada" (art. 11).

O referido decreto foi regulamentado pelo Decreto nº 6532, de 20 de junho de 1907, do presidente Affonso Penna.

Essas duas leis alcançavam somente os profissionais da agricultura e das indústrias rurais. No entanto, anteriormente ao referido decreto regulamentador, e no mesmo ano de 1907, o Decreto nº 1637, de 3 de janeiro, também do Presidente Affonso Penna, facultou a sindicalização para todos os profissionais, inclusive os liberais.

Segundo esse decreto, o sindicato agrupava os que, exercendo profissões similares ou conexas, tinham por objeto "o estudo, a defesa e o desenvolvimento dos interesses gerais da profissão e dos interesses profissionais de seus membros" (art. 1º). A constituição da entidade era livre. Independia de autorização do governo. Bastava o depósito, no Cartório de Registro de Hipotecas do Distrito respectivo dos Estatutos, da

ata de instalação, e da lista dos membros da diretoria na forma indicada (art. 2º), e tinham "a faculdade de se federar, em uniões ou sindicatos centrais sem limitação de circunscrições territoriais" (art. 4º). Manteve-se o princípio da liberdade de associação (art. 5º).

Nessa lei, há de ressaltar um artigo de perfil corporativista:

"Art. 8º. Os sindicatos que se constituírem com o espírito de harmonia entre patrões e operários, como sejam os ligados por conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, destinados a dirimir as divergências e contestações entre o capital e o trabalho, serão considerados como representantes legais da classe integral dos homens de trabalho e, como tais, poderão ser consultados em todos os assuntos da profissão".

Os sindicatos agrícolas continuaram, porém, a ser regidos por legislação própria (art. 9º), já citada.

Após essas leis, outras não foram publicadas, até 1931, dispondo sobre tal matéria.

Getúlio Vargas, Chefe do Governo Provisório, instituído após a Revolução de 1930, através do Decreto nº 19770, de 19 de março de 1931, regulou "a sindicalização das classes patronais e operárias". Esse decreto, de fundamental importância na história da organização sindical brasileira, foi, no dizer de José Martins Catharino, "a nossa primeira lei sistemática e autenticamente sindical" (66). As suas características principais eram as seguintes:

Todas as classes patronais e operárias que, no território nacional, exercessem profissões idênticas, similares ou conexas, e que se organizassem em sindicatos, independentes entre si, tinham os seus direitos e deveres regulados pelo referido decreto, podendo defender seus interesses de ordem econômica, jurídica, higiênica e cultural perante o Governo da República e através do Ministério do Trabalho Indústria e Co-

(66) CATHARINO, José Martins. - Tratado Elementar de Direito Sindical, p. 47.

mércio (art. 1º).

A lei estabeleceu, em outros dispositivos, o número de associados e que deveriam ser, em sua maioria, brasileiros natos ou naturalizados, a abstenção de propaganda "de ideologias sectárias, de caráter social, político e religioso" (alíneas "a", "b", "c" e "f" do citado artigo).

Os sindicatos deveriam ser reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o que lhes dava personalidade jurídica, competindo também, a esse Ministério, aprovar seus estatutos (art. 2º) ou as suas alterações (art. 2º, § 2º).

Ficou prevista a formação de federações e confederações, que só poderiam se constituir depois que os seus estatutos fossem aprovados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (art. 3º, §§ 1º e 2º).

Os sindicatos, federações e confederações eram obrigados a enviar ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, relatório anual dos acontecimentos sociais, alterações e

situação financeira da associação (art. 4º).

Os sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho eram considerados "órgãos consultivos e técnicos no estudo e solução, pelo Governo Federal, dos problemas que, econômica e socialmente se relacionassem com os seus interesses de classe" (art. 5º). Além de colaborar com o Poder Público deveriam cooperar "por conselhos mistos e permanentes de conciliação e de julgamento, na aplicação das leis que regulam os meios de dirimir conflitos suscitados entre patrões, operários ou empregados" (art. 6º). Nesses conselhos se encontram atribuições que constituiriam, posteriormente, a competência da Justiça do Trabalho.

Instituiu a lei, pela primeira vez, o direito do sindicato de firmar ou sancionar convenções ou contratos de trabalho (art. 7º), e relacionava as reivindicações que poderiam ser pleiteadas perante o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, entre os quais as relativas à previdência social, e duração da jornada de trabalho, inclusive a cumprida por menores e mulheres nas indústrias, e nas indústrias insalubres, à fixação do salário mínimo e à uniformização dos salários (art.

8º e alíneas).

Para os fins da organização sindical, não eram considerados empregados os servidores públicos e os domésticos (art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "b"). Havia a proibição do empregado e do empregador associados a sindicatos reconhecidos de fazer parte de sindicatos internacionais, e as organizações de classe só poderiam federar-se com associações congêneres, fora do território nacional, depois de ouvido o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (art. 12).

Tinha o mencionado Ministério, junto às entidades sindicais, delegados com a faculdade de assistirem às assembleias gerais e a obrigação de examinar trimestralmente a situação financeira dos sindicatos, federações e confederações, apontando, ao respectivo Ministro, irregularidades ou infrações aos dispositivos do citado decreto, emanados de diretorias e assembleias gerais (art. 15). Também poderia o Ministério do Trabalho, em caso de dissolução de associação, destinar seu patrimônio a institutos de assistência social (art. 20).

Novas disposições sobre os sindicatos profissionais

foram adotadas através do Decreto nº 24694, de 12 de julho de 1934, assinado por Getúlio Vargas, ainda Chefe do Governo Provisório.

Por esse decreto, os sindicatos tiveram atribuições mais amplas e precisas de suas atividades. Considerados "órgãos de defesa da respectiva profissão e dos direitos e interesses profissionais de seus associados" (art. 2º, alínea "a"); "de coordenação de direitos e deveres recíprocos comuns a empregadores e empregados, e decorrentes das condições de sua atividade econômica e social" (art. 2º, alínea "b"), e "de colaboração, com o Estado, no estudo e solução dos problemas que, direta ou indiretamente, se relacionarem com os interesses da profissão (art. 2º, alínea "c").

A eles era facultado, "representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, não só os seus próprios interesses, e os de seus associados, como também os interesses da profissão respectiva" (art. 2º, § 1º, alínea "a") e, como órgãos de coordenação de direitos e deveres recíprocos entre empregados e empregadores, firmavam convenções coletivas de trabalho e cooperavam, através de representantes, "nas co-

missões e tribunais de trabalho, para a solução dos dissídios entre empregados e empregadores" (art. 2º, § 2º, alíneas "a" e "b").

O decreto agrupou, para a organização sindical, os empregadores segundo a sua atividade econômica e os que, como empregados, trabalhassem em profissões idênticas, similares ou conexas. Também poderiam organizar-se em sindicatos os que exercessem profissão liberal ou trabalhassem por conta própria (art. 3º).

Os funcionários públicos continuavam proibidos de sindicalizar-se, mas, nessa categoria não se incluíram os empregados de empresas agrícolas, industriais e de transportes a cargo da União, dos Estados e dos Municípios (art. 4º).

O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mantinha a atribuição de reconhecer os sindicatos e de aprovar os seus estatutos (art. 8º e § 2º).

Possibilitava-se a formação de sindicatos distritais, municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais ou na-

cionais (art. 12). Para os empregadores a base territorial era ampla, mas, para os empregados, os sindicatos eram locais, só podendo ter base territorial mais extensa por ato do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (art. 12, § 2º).

Entre as condições essenciais ao funcionamento dos sindicatos estava a "abstenção, no seio da respectiva associação da propaganda de ideologias sectárias e de caráter político religioso, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos à natureza e aos fins sindicais", (art. 13, alínea "c"). Eram, também, inelegíveis para os cargos administrativos os que tinham "mã conduta", "demonstrada por autoridade competente" (art. 15, alínea "e"). Manteve-se a fiscalização pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (art. 22), assim como o direito a recurso, instituído na lei anterior, embora, ele não mais fosse dirigido ao Ministro do Trabalho, mas à autoridade competente (art. 23).

O decreto tratou, também, da formação de uniões e federações, bem como das confederações, que ele denominou e os requisitos para o respectivo reconhecimento pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (arts. 24 a 28).

Quanto às penalidades, os infratores estavam sujeitos à multa e o respectivo sindicato, a fechamento por prazo nunca superior a seis meses (art. 34, alíneas "a" e "b").

Conservou-se a proibição da entidade sindical fazer parte de organizações internacionais, "salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio" (art. 37).

Reconhecidos por esse Ministério os sindicatos adquiriram a condição de pessoas jurídicas (art. 39). O termo "sindicato" passou a ser privativo das organizações profissionais objeto do mencionado decreto (art. 36, parágrafo único).

Também no dizer de José Martins Catharino o Decreto nº 24694 "foi a nossa segunda lei sistemática e autenticamente sindical" (67), tendo inclusive, aplicação durante a vigência da Constituição Brasileira, de 16 de julho de 1934.

Esta Constituição assegurou a pluralidade sindical, a

(67) CATHARINO, José Martins. Op. cit. p. 49.

autonomia dos sindicatos, e o reconhecimento dos sindicatos e associações profissionais (art. 120).

A Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937 estabelecia, em seu art. 138, um novo perfil da associação sindical:

"A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo estado tem o direito de representação legal dos que participaram da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de poder público".

Através do Decreto-lei nº 1402, de 5 de julho de 1939, regulou-se, novamente, a associação em sindicato. A novidade dessa lei era o seu art. 6º, que dizia:

"Não será reconhecido mais de um sindicato para cada profissão".

Era o estabelecimento do princípio da unicidade sindical - ainda hoje vigente na nossa legislação constitucional e ordinária.

No mais, as normas desse decreto mantinham e especificavam os direitos, os deveres, o tipo de organização sindical e as penalidades e proibições segundo a legislação anterior.

Esse modelo de organização sindical foi absorvido pela Consolidação das Leis do Trabalho (Capítulo V - Da Organização Sindical - arts. 511 a 610). Aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, do Presidente Getúlio Vargas, a Consolidação das Leis do Trabalho ainda permanece - apesar das tentativas de substituí-la por um Código de Trabalho - a principal lei reguladora do trabalho subordinado no Brasil.

Os seus dispositivos relativos à organização sindical vigoraram até a Constituição Brasileira de 5 de outubro de

1988, quando, em razão das normas constitucionais relativas aos sindicatos, vários deles foram revogados.

As Constituições Brasileiras, de 18 de setembro de 1946, e de 24 de janeiro de 1967, bem como a Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969 não alteraram, basicamente, as normas estabelecidas na Carta Constitucional de 1937.

É de se notar que na Constituição Brasileira de 1967, o Estado aumentou a sua área de intervenção, tornando obrigatório o voto nas eleições sindicais (art. 159, § 2º), dispositivo repetido na Emenda Constitucional citada (art. 166, § 2º). As normas das Constituições citadas remeteram à lei ordinária a organização sindical, o que permitiu a sobrevivência dos dispositivos reguladores da matéria existente na Consolidação das Leis do Trabalho.

Antes da promulgação da Constituição Brasileira de 1988, as principais características da organização sindical estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho eram as seguintes:

Era lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos interesses econômicos e profissionais dos que exerciam a mesma atividade ou profissão, ou atividades ou profissões similares ou conexas (art. 511).

Os sindicatos tinham como prerrogativa representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida, celebrar contratos coletivos de trabalho, "colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal" e impor contribuições aos representados (art. 513). Deveriam, também, "colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social" (art. 514, alínea "a").

O princípio da unicidade sindical vinha expresso no art. 516: "Não será reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal em cada base territorial", sendo que esta outorga-

da e delimitada pelo Ministro do Trabalho (art. 517, § 1º). Através de processo regulado em instruções pelo Ministro do Trabalho (art. 518, § 2º), ao sindicato era expedida carta de reconhecimento assinada por essa autoridade (art. 520).

As habituais proibições relativas à propaganda de "doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato" continuaram como condição de funcionamento do sindicato (art. 521, alínea "a").

Os delegados do Ministério do Trabalho podiam interferir na administração ou nos serviços do sindicato, desde que "especialmente designados pelo Ministro ou por quem o representasse (art. 525, parágrafo único, alínea "a").

O Ministro do Trabalho podia intervir na entidade sindical, "por intermédio de Delegado ou Junta interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento" (art. 528) desde que ocorressem circunstâncias que perturbassem "o funcionamento da entidade ou motivos relevantes de segurança

nacional" (idem).

Havia associações sindicais de grau superior: federações e confederações, organizadas segundo as prescrições legais (art. 533).

Vedada era a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final de seu mandato, caso fosse eleito, inclusive como suplente, salvo se cometesse falta grave (art. 543, § 3º).

Os sindicatos que infringissem os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho estavam sujeitos à pena de multa. Os seus diretores ou membros de conselho poderiam ser suspensos ou destituídos. A associação sindical (sindicato, federação ou confederação) poderia ser fechada por prazo nunca superior a seis meses ou a sua carta de reconhecimento poderia ser cassada. Também com fundamento em elementos constantes de denúncia formalizada, o Ministro do Trabalho poderia determinar o afastamento preventivo de cargo ou representação sindi-

cal de seus exercentes (art. 553, alíneas "a" e "e" e § 2º). Tais penalidades eram aplicadas pelo Delegado Regional do Trabalho (multa imposta ao sindicato ou suspensão de seus diretores) ou pelo Ministro do Trabalho (destituição dos diretores ou dos membros de conselho, fechamento do sindicato ou cassação da carta de reconhecimento) (art. 557).

A denominação "sindicato" era "privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma da lei" e as expressões "federação" e "confederação", seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, eram denominações privativas das entidades sindicais de grau superior (arts. 561 e 562).

Os sindicatos se constituíam por categorias econômicas e profissionais, de acordo com o quadro das atividades e profissões que fixava o plano básico de enquadramento, e que podia ser revisto de dois em dois anos por proposta da Comissão de Enquadramento Sindical (art. 570, 575 e 577).

A contribuição sindical era devida por todos aqueles que participassem "de uma categoria econômica ou profissional,

ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo esse, para a federação correspondente (arts. 579 e 591).

Finalmente, as eleições sindicais eram reguladas em lei (arts. 529 e 432) e o seu processo obedecia às instruções do Ministro do Trabalho (art. 531, § 4º).

As novas normas relativas aos sindicatos, inseridas na Constituição Brasileira de 1988 são as seguintes:

A associação profissional ou sindical é livre (art. 8º); não há exigência de autorização do Estado para a fundação do sindicato, ressalvado o registro no órgão competente (art. 8º, I); é vedado ao poder público a interferência ou a intervenção na organização sindical (art. 8º, I); manteve-se o princípio da unicidade, vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representante da categoria profissional ou econômica na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município (art. 8º, II).

Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III). A sua participação é obrigatória nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º, IV) e ele pode, também, impetrar mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, "b").

Há liberdade de filiação (art. 8º, V) e a garantia do candidato ou do eleito ao cargo de direção sindical contra a despedida sem justa causa (art. 8º, III). O aposentado filiado pode votar e ser votado (art. 8º, III).

A contribuição sindical é fixada por assembléia geral (art. 8º, inc. IV) e é vedado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal instituir impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços das entidades sindicais (art. 150, VI, alínea "c", observadas as condições a que se refere o § 4º do mesmo artigo).

O direito de greve, um dos principais meios de ação dos sindicatos, foi amplamente reconhecido, bem como definidos a manutenção de serviços essenciais (art. 9º e parágrafos).

Estabeleceu-se, também, que os dispositivos referentes à organização sindical se aplicam aos sindicatos rurais e coloniais de pescadores (art. 8º, parágrafo único).

No Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituiu-se a anistia dos dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1968 (art. 8º e § 2º).

CAPÍTULO V

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação trabalhista produzida após 1930 demonstra que o Estado passou a tratar, aceleradamente, dos problemas do proletariado, e o fez sob a pressão de fatos que as classes dirigentes davam pouca ou nenhuma atenção. Os líderes da Revolução de 1930, particularmente Getúlio Vargas, foram sensíveis a esses problemas. Dizia ele, como candidato à Presidência da República, em discurso denominado "A Plataforma da Aliança Liberal", lido em 02 de janeiro de 1930:

"O pouco que possuímos, em matéria de legislação social, não é aplicado ou só o é em parte mínima, esporadicamente, apesar dos compromissos que assumimos, a respeito, como signatários do Tratado de Versalhes, e das responsabilidades que nos advêm da nossa posição de membros do "Bureau Internacional do Trabalho", cujas convenções e conclusões não observamos.

Se o nosso protencionismo favorece os industriais, em proveito da fortuna privada, corre-nos, também, o dever de acudir ao proletário com medidas que lhe assegurem relativo conforto e estabilidade e o amparem nas doenças, como na velhice.

(...)

Tanto o proletário urbano como o rural necessitam de dispositivos tutelares, aplicáveis a ambos, ressalvadas as respectivas peculiaridades" (68).

A leitura do trecho revela uma denúncia e um programa, a primeira quanto à distância do governo em relação à condição em que vivia grande parte do povo; a segunda, quanto ao tipo de ação proposta pelo então candidato à Presidência da República. Segundo ele, não era de esperar-se que, através das variadas formas de luta, trabalhadores alcan-

(68) VARGAS, Getúlio. As Diretrizes da Nova Política do Brasil, p. 223.

cançassem, junto aos patrões, a realização de suas reivindicações. Ao contrário, era necessário a intervenção do Estado com medidas protetoras, com a adoção "de dispositivos tutelares". Esse foi, quanto às leis sociais, o espírito do governo que durou de 1930 a 1945, e nessa atmosfera ideológica que se instituiu, através do Estado, a organização sindical brasileira.

A condição de operários, como demonstrado, a ausência de leis de amplo alcance reguladoras do trabalho subordinado, o não uso da negociação coletiva, os obstáculos criados no Congresso Nacional e os vetos presidenciais aos projetos de leis trabalhistas criaram parte do clima propício para que as normas reclamadas fossem rapidamente adotadas através de um Estado autoritário. Muitos de nós, brasileiros, vemos nesse tipo de Estado, a solução ideal de problemas transitórios, pois, por herança cultural, aceitamos a autoridade autoritária, com aplauso e adesão às suas ações, e desprezamos a que, democraticamente, adota a remoção gradual, mas segura e persistente, das causas impeditivas à conquista do bem estar da coletividade.

A refinada sensibilidade dos políticos não ignora que os gestos espetaculares da autoridade e as medidas traumatizantes, acompanhadas de regulamentações infiltradas de numerosas e surpreendentes proibições, de curta duração, produzem inesquecíveis efeitos na imaginação popular.

A denúncia do candidato Vargas não foi mera argumentação de natureza eleitoral. Ela refletia uma realidade, assim descrita por Joaquim Pimenta:

"...até 1930, estávamos em humilhante posto de retaguarda, ao lado ou mesmo abaixo de nações que não ofereciam o mesmo nível de progresso industrial nem tão pouco as condições materiais de existência de que já dispunha o povo brasileiro" (69).

Declarou também o referido autor: "Não se deve entretanto, esquecer que, antes da revolução de 1930, existia e cada dia se ampliava no Brasil um ambiente propício à pro-

(69) PIMENTA, Joaquim, Op. cit., p. 184.

teção legal das classes trabalhistas" (70) .

O liberalismo da Primeira República não resultou no reclamado desenvolvimento da legislação trabalhista. Questionamos, mesmo, se iniciativas nesse sentido seriam coerentes com a filosofia do Estado liberal. E também a ação dos sindicatos, as reuniões e os congressos de trabalhadores não conseguiram realizar, de maneira desejada, as suas principais reivindicações.

Analisando as atividades do Governo, logo após a instituição da República, no que diz respeito à legislação social, diz Maurício de Lacerda:

"No decurso do novo sistema governamental, as atenções prenderam-se mais de perto à formação e à consolidação do regime recém-surgido do que propriamente aos problemas relativos ao trabalho na sociedade civil; e muito embora a preocupação de alguns legisladores se tivesse voltado para o

(70) PIMENTA, Joaquim. Op. cit. p. 185-186.

problema, fê-lo de preferência no setor dos trabalhadores ou operários do Estado, o que se deveu ao peso eleitoral dessa massa trabalhista no corpo da república" (71).

O autor dessas palavras, uma figura pertencente à história do Direito do Trabalho brasileiro, acumulou experiências frustrantes no legislativo nacional, pois seus projetos que objetivavam regulamentar o trabalho arrastavam-se no trâmite parlamentar ou quando iam à sanção eram vetados pelo governo, como sucedeu na Presidência de Epitácio Pessoa em relação ao Código de Trabalho.

Maurício de Lacerda desiludiu-se, inclusive, da possibilidade de resultar a legislação trabalhista no regular exercício do parlamento, declarando: "Daí, por diante, tornei-me convicto de que sem poderes extraordinários de uma evolução prodigiosa ou mesmo revolucionária, não se lograria conseguir uma codificação e implantar uma política de Traba-

(71) LACERDA, Maurício de. Prefácio in op. cit. p. XXVII.

lho e pelo Trabalho" (72).

Entretanto, essa declaração não reflete toda a realidade. No período que se convencionou denominar de "Primeira República", além da legislação sindical citada e de iniciativas de empresários paulistas e cariocas para a melhoria das condições de seus empregados, vale ressaltar, pela sua importância, a Emenda Constitucional, de 3 de setembro de 1926 (publicada no Diário Oficial da União em 7 de setembro do mesmo ano) que, entre outras alterações, estabeleceu a competência privativa do Congresso Nacional para legislar sobre o trabalho (art. 34, nº 28).

Anteriormente à referida Emenda Constitucional, apontamos as seguintes leis: Decreto nº 614, de 9 de agosto de 1890, dispondo sobre a remuneração dos telegrafistas; Decreto nº 1313, de 17 de janeiro de 1891, disciplinando o trabalho dos menores nas indústrias do Distrito Federal; Decreto nº 3550, de 16 de outubro de 1918, instituindo o Departamento Nacional do Trabalho; Decreto nº 3724, de 15 de

(72) LACERDA, Maurício de. Prefácio in op. cit., p. XXXI.

janeiro de 1919, que regulou as obrigações decorrentes de acidentes de trabalho.

Criou-se na Câmara dos Deputados, em finais de 1918, a Comissão de Legislação Social, por iniciativa de Nicenor do Nascimento.

A Lei nº 4682, de 24 de janeiro de 1923 (Lei Eloy Chaves), instituiu, entre outros dispositivos, a estabilidade para os empregados nas estradas de ferro, benefício posteriormente estendido a outras categorias.

Os empregados dos estabelecimentos comerciais, industriais e bancários obtiveram o direito às férias através do Decreto nº 4982, de 24 de dezembro de 1925, e o trabalho do menor foi objeto do Código de Menores (Decreto nº 5083, de 1º de dezembro de 1926).

São alguns aspectos do intervencionismo estatal. Todavia, parte do empresariado nacional reagia - e ainda reage - a esse tipo de proteção. Só que, no Brasil, a classe dirigente, de ideologia liberal, não ofereceu alternativas, dentro do regime democrático, para melhoria da condição dos

trabalhadores.

Inexistente era o exercício da negociação coletiva, quer como iniciativa de empregadores e empregados, quer como resultado da ação sindical. Afirma Antonio Rodrigues de Freitas Jr.:

"De outro lado também o empresariado brasileiro, ao tempo da I República não depositava boas expectativas sobre a negociação e a contratação coletiva do trabalho que sempre lhes pareceram tendentes a desnaturar a pureza do mercado" (73) .

E acrescenta:

"Em nossa primeira experiência republicana, a recusa das camadas dirigentes em conferir mecanismos que assegurassem eficácia aos acordos coletivos de trabalho, motivada em parte pelo apego ao liberalismo bacharelesco, aliada à vigorosa resis-

(73) FREITAS JR., Antônio Rodrigues de. Op. cit. p. 44.

tência empresarial frente aos sindicatos dos trabalhadores, comprometeu a possibilidade de uma aproximação tangível entre os espaços "civis" e públicos da liberdade" (74).

E acrescenta que a ausência da contratação coletiva no modelo liberal brasileiro "... assegurou o predomínio das elites no plano das "liberdades civis", marginalizando as camadas subalternas da disputa por melhorias salariais no interior das instituições práticas, e fazendo com que as fragmentárias iniciativas de regulamentação legal do trabalho permanecessem ineficazes do ponto vista de sua repercussão prática" (75).

A Revolução de 1930 eclodiu numa atmosfera impregnada de reivindicações trabalhistas e apelos à ação do Estado nessa área. O corporativismo italiano expressava na "Carta del Lavoro", documento político emanado do Grande Conselho do Partido Fascista, em 21 de abril de 1927, as diretri-

(74) FREITAS JR., Antonio Rodrigues de. Op. cit., p. 45.

(75) Idem, ibidem, p. 45.

zes e soluções para o ajuste social: as classes sociais se harmonizavam, sua luta era substituída pela colaboração mútua. A ascensão do fascismo italiano, que não era em princípio, anticapitalista, não atemorizou a sociedade brasileira, como sucedeu com o bolchevismo, de concepção marxista - leninista, quando tomou o poder na Rússia em 1917. A propaganda anti-comunista, além de veicular que ele representava a destruição da família, a anarquia sexual e uma insuportável convivência entre nobres e pobres sob o mesmo teto, denunciava o principal perigo para o mundo cristão e ocidental: a coletivização dos meios de produção. O temor a essa possibilidade levou parte dos detentores do capital europeu a apoiar, por algum tempo, líderes e regimes autoritários, desde que inimigos de tal doutrina, como sucedeu com Benito Mussolini e o fascismo e Adolfo Hitler e o nazismo.

O risco da significativa influência da doutrina marxista nos trabalhadores e nos respectivos sindicatos alertou os nossos líderes políticos, especificamente os da revolução de 1930, para necessidade de se criar uma alternativa entre um modelo liberal, então improdutivo na área social, e as instituições do regime soviético. Era necessário amenizar os aspectos dolorosos da luta pela vida e da sobre-

vivência dos mais fortes ou mais aptos, a impiedade "natural" do capitalismo - que passou a se denominar, incorretamente, como, "darwinismo social", bem como da luta de classes que, no dizer de Marx e Engels, produziam a história humana.

O corporativismo italiano, ainda não comprometido com o nazismo na guerra às potências capitalistas da época - França e Inglaterra -, tinha soluções atraentes aos governos que procuravam um caminho intermediário entre o capitalismo da Revolução Industrial e o marxismo. A "Carta del Lavoro" sintetizou a então política fascista italiana expressando os seguintes princípios:

A Nação - no caso a italiana - é uma unidade moral, política e econômica que se realiza integralmente no estado fascista (item I).

O trabalho é um dever social e, por essa razão, é tutelado pelo estado e o conjunto da produção é encarado como uma unidade do ponto de vista nacional (item II).

A organização sindical ou profissional é livre,

mas só o sindicato legalmente reconhecido tem o direito de representar a categoria (item III).

No contrato coletivo se encontra a expressão concreta da solidariedade entre os vários fatores da produção, através da conciliação entre os interesses antagônicos entre empregadores (dadores de trabalho) e trabalhadores e a sua subordinação aos interesses superiores da produção (item IV).

O Estado intervém nas controvérsias do trabalho através da magistratura do trabalho, quer para fazer cumprir a norma existente, quer para determinar novas condições de trabalho (item V).

O Estado corporativo considera a iniciativa privada no campo da produção como o instrumento mais eficaz e útil no interesse da nação e o prestador de trabalho é um colaborador ativo da empresa (item VI).

Além desses princípios, a referida carta ainda instituiu direitos como o valor dos salários correspondentes às exigências normais da vida (item XII), o adicional de

trabalho noturno (item XIV), o repouso semanal (item XV), as férias anuais (item XVI), a indenização do tempo de serviço (item XVII), a preservação do contrato de trabalho perante as alterações da empresa (item XVIII), o período de prova, a proteção aos trabalhadores em domicílio, além de dispositivos relativos à previdência social (76).

A "Carta del Lavoro", bem como a doutrina que em torno dela se constitui, fascinou políticos juristas brasileiros, como Getúlio Vargas e Oliveira Viana, que eram desiludidos do liberalismo e adeptos do corporativismo. Os seus princípios bem como a doutrina do Direito do Trabalho italiano de tal modo se infiltraram na nossa legislação ordinária e constitucional que, de 1930 a 1988, poucas alterações relevantes houve na nossa ordem jurídico-trabalhista. A organização sindical, integrante dessa legislação teve o mesmo destino.

Do Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931 até a promulgação da Constituição Brasileira de 1988 os sindicamentos

(76) BOTTAI, Giuseppe. La Carta del Lavoro. p. 115 a 127.

tos tinham toda a sua existência fiscalizada pelo governo, através do Ministério do Trabalho. Nos moldes corporativistas eram agentes colaboradores do Estado, devendo manter-se a distância de ideologias perigosas e não filiar-se a organismos internacionais sem autorização.

A concepção do sindicato como colaborador do Estado não deve ser somente atribuída ao primeiro governo do presidente Getúlio Vargas. Ela tem, além da "Carta del Lavoro", outras fontes, e, no Brasil, um precedente legal. Não há entidade que tenha tanta influência, no formular uma doutrina que mantenha a estrutura capitalista e procure melhorar a condição dos operários, como a Igreja Católica Apostólica Romana, que diz:

"O erro capital na questão presente é crer que as duas classes são inimigas natas uma da outra (...), porque, assim como no corpo humano os membros se adaptam maravilhosamente uns aos outros, (...) assim também as duas classes estão destinadas pela natureza a unirem-se harmoniosamente

(...). Elas têm necessidade uma da outra..." (77).

Além dessas afirmativas, que são princípios filosóficos e premissas ao desenvolvimento de sua doutrina social, há, também, a que legitima a ação do Estado inclusive em favor dos trabalhadores.

"Assim como, pois, por todos esses meios, o Estado pode tornar-se útil às outras classes, assim também pode melhorar muitíssimo a sorte da classe operária, e isto em todo o rigor do seu direito, e sem ter a temer a censura de ingerência (...) torna-se evidente que a autoridade pública deve tomar as medidas necessárias para salvaguardar a salvação e os interesses da classe operária" (78).

A colaboração entre as classes é a estrutura principal dessa doutrina, que inclusive admite sociedades que reúnam patrões e operários. Todavia, relativamente a nova

(77) LEÃO XIII. Carta Encíclica "Rerum Novarum", item 11.

(78) idem. Ibidem, item 20.

organização sindical corporativa, a Igreja, quarenta anos depois da publicação da Carta Encíclica "Rerum Novarum", tornou-se cautelosa quanto ao assunto. Após salientar as vantagens de tal organização, como "A pacífica colaboração das classes, a repressão das organizações e violências socialistas, a ação moderadora de uma magistratura especial" (79) alertou que

"Não falta quem receie que o Estado se substitua às livres atividades, em vez de se limitar à necessária e suficiente assistência e auxílio; que a nova organização sindical e corporativa tem caráter excessivamente burocrático e político; e que, não obstante as vantagens gerais alcançadas, pode servir a particulares intentos políticos mais do que à preparação e início de uma ordem social melhor" (80).

O pensamento da igreja evoluiu no sentido de que,

(79) PIO XI. Carta Encíclica "Quadragesimo Anno", item 95.

(80) idem, ibidem, item 95.

garantida a orientação religiosa da vida, a liberdade e a dignidade humanas devem ser preservadas, sendo "admissível e, até certo ponto útil, um pluralismo de organizações profissionais e sindicais, contanto que ele proteja a liberdade e provoque a emulação" (81).

No Brasil, o precedente legal referido foi o art. 8º do Decreto nº 1637, de 5 de janeiro de 1907, dispondo que:

"Os sindicatos que se constituírem com o espírito de harmonia entre patrões e empregados (...) serão considerados como representantes legais da classe integral dos homens de trabalho e, como tais, poderão ser consultados em todos os assuntos da profissão" (grifos nossos).

Ou seja, o "espírito de harmonia" legitimava a representação dos sindicatos e os tornava órgãos consultivos.

(81) PAULO, VI. Carta Encíclica "Populorum Progressio". item 39.

Posteriormente ao Estado Novo (1937-1945), a Constituição Brasileira de 1946 se referiu ao exercício de funções delegadas pelo poder público (art. 159); a de 1967 repetiu a norma (art. 159) e exemplificou algumas dessas funções (art. 159, § 1º), como também sucedeu com a Emenda Constitucional de 17 de outubro de 1969 (art. 166). Tal dispositivo não mais se encontra na Constituição Brasileira de 1988.

Na legislação ordinária, ao sindicato sempre foi cometida a tarefa de colaborar com o Estado (Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931, arts. 5º e 6º; Decreto nº 26.694, de 12 de julho de 1934, art. 2º, alíneas "c"; Decreto-lei nº 1402, de 5 de julho de 1939, art. 3º, alínea "c" e art. 4º, alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 3452, de 1º de maio de 1943, art. 513, alínea "d").

A durabilidade do modelo sindical brasileiro merece algumas reflexões. Ela não resulta do inegável prestígio político e popular de Getúlio Vargas ou da influência dos doutrinadores italianos sobre alguns juristas brasileiros ou da força de inércia das instituições deixadas por um e outros. O Estado Fascista e o Estado Novo se extinguíram, res-

pectivamente, antes e logo depois do término da Segunda Guerra Mundial. Na assembléia convocada para elaborar Constituição Brasileira de 1946 estavam representadas, através de partidos, várias correntes ideológicas, inclusive a marxista-leninista, cujos adeptos foram objeto de intensa e violenta repressão política a partir principalmente da insurreição de 1935, denominada "Intentona Comunista". Ora, os comunistas sempre foram medularmente avessos - tanto quanto os capitalistas - às instituições fascistas, e a imprensa e o rádio eram unânimes em veicular, diariamente, críticas desfavoráveis ao Estado Novo e ao seu Chefe.

Por que, então, o modelo sindical perdurou?

Nossas cogitações nos levam a uma constelação causal gerada na Primeira República (1889-1930), nos 15 anos de governo Vargas (1930-1945), e nos períodos seguintes (1945-1988). Na Primeira República, como demonstrado, parte da classe dirigente impediu o desenvolvimento do trabalhismo e do sindicalismo, preferindo mantê-lo fragmentado e reprimido. Mas as doutrinas socialistas, as recomendações da Igreja Católica, a adoção, no plano internacional, de leis protetoras do trabalho, e a tomada do poder pelos bolchevistas em

1917, criaram condições favoráveis para a aceitação de intervenção do Estado no relacionamento entre empregado e empregador. "Façamos a revolução antes que o povo o faça!" ou "Façamos a revolução para que as coisas continuem as mesmas" eram lemas correntes, expressos com malícia ou ironia.

A solução via Estado dos antagonismos de classe tinha o grande mérito de afastar as ameaças à estrutura econômica da sociedade brasileira, embora onerasse a classe empresarial as imposições da legislação trabalhista. Assim, não fora, o Presidente Getúlio Vargas não poderia manter-se no poder por tanto tempo, quer editando leis trabalhistas que foram reunidas num diploma único - a Consolidação das Leis do Trabalho - quer instituindo um novo regime político.

Sem o apoio das Forças Armadas, de parte do capitalismo urbano e rural, bem como da fração do povo que sempre apóia os regimes autoritários, o Estado Novo não teria a possibilidade de estabelecer-se.

Na realidade, a contragosto, a legislação trabalhista era aceita, pois os fatos demonstravam que o comunismo deixava de ser uma doutrina veiculada por filósofos e e-

conomistas e se transformava numa possibilidade mundial. Mas, ao mesmo tempo que a classe dirigente brasileira o repudiava (mais ainda após a denominada "Intentona" de 1935) também não era seu desejo a adoção do fascismo como sistema político - daí o fracasso dos integralistas. As instituições fascistas eram aceitáveis na área trabalhista e, nela, no setor sindical.

A partir de 1935 - como informa Luiz Werneck Vianna - o controle político e social das classes subalternas foi um dos produtores da legislação social:

"A oligarquia, que levara seu liberalismo político mais longe, por força da própria conjuntura, e que assumira rigorosas posições em 32 e 33, igualmente se vai deslocar para o corporativismo, como sistema alternativo para viabilizar a manutenção da ordem dominante" (82).

Relativamente à forma de organização dos sindic-

(82) VIANNA, Luiz Werneck. Liberalismo e Sindicato no Brasil. p.35.

tos, acrescenta:

"...mais tarde, quando a burguesia opta pelo controle político dos sindicatos por parte do Estado, postula pela autonomia e pluralidade sindicais; somente em 35 confluem para o terreno comum, perfilando-se em torno da organização do corporativismo" (83).

A outorga da legislação às classes subalternas sem dúvida resultou de um ajuste entre o Estado e setores das classes dominantes:

"A ideologia da outorga será, sem dúvida, resultante de um pacto. Porém não entre o Estado e as classes subalternas, e sim entre as diferentes facções das classes dominantes. Nele, liberalismos de diferentes procedências, como o fordista da indústria, o legal-formal e o livre cambista no setor agrário-importador e o puramente tático do

(83) VIANNA, Luiz Werneck. Op. cit. p. 35.

catolicismo integral, repelindo-se mutuamente, declinam dos seus postulados para reencontrarem-se - eles também - sob o controle estatal (84).

Diversamente de sua primeira fase, na república liberal, anota Aziz Simão que na fase seguinte, intervencionista,

"...redefiniu-se a posição do Estado com referência à estrutura e funções do sindicato. Este deixou de ser alvo de medidas marginalizadoras, tornando-se objeto de ação integradoras nos quadros administrativos oficiais, o que lhe conferia caráter de elementos de política sócio-econômica do governo" (85).

(84) VIANNA, Luiz Werneck. Op. cit. p. 35.

(85) SIMÃO, Aziz. Sindicato e Estado: Suas Relações na Formação do Proletariado de São Paulo, p. 215.

É de se ponderar se, com essa integração, tenha havido um desvio da "Função Social do Estado Contemporâneo", exposta por Cesar Luiz Pasold, como uma adequação permanente à realidade e cuja destinação é a Justiça Social, mas compreendida esta "como uma relação rigorosamente necessária entre o Homem, A Sociedade e o Estado Contemporâneo, ausentes o paternalismo para com os necessitados e o protecionismo para com os privilegiados..." (86).

A queda do Estado Novo não implicou a queda do grupo político dominante. Esse grupo continuou a exercer influência e poder até a intervenção militar de 1964 e alguns de seus expoentes até depois. À sua permanência na área das decisões se deve a manutenção do modelo sindical. Exemplo da cautela relativa aos sindicatos e à sua ação é a resistência à Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical. Ela foi adotada em 9 de julho de 1948, na 31ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, reali-

(86) PASOLD, César Luiz. Função social do Estado Contemporâneo, p. 70.

zada em São Francisco (EUA), tendo o Brasil participado dos trabalhos. Nossos representantes votaram a favor da referida convenção. Ela, no entanto, não foi ratificada. As suas disposições só em parte se realizaram com a Constituição Federal de 1988, pois se manteve o princípio da unicidade sindical. Como pondera Efrém Cordova, "a oposição do regime jurídico brasileiro ao conteúdo da Convenção 87, vai mais além da legislação ordinária, porque envolve mesmo certos princípios da própria Constituição" (87).

Continuaram os sindicatos fiscalizados, vigiados, sujeitos à intervenção do Estado, pois assim não poderiam tornar-se perigosos às instituições capitalistas pela ação ou, então, pela propaganda, no meio operário, de doutrinas indesejáveis. Também é necessário estudar essa situação considerando o amplo conflito político e ideológico entre os Estados Unidos da América do Norte e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, denominado como "Guerra Fria", havendo em quase todas as partes do mundo com a mobilização de

(87) CORDOVA, Efrém. A Organização Sindical Brasileira e a Convenção nº 87 da OIT, p. 14.

quase todos os países.

Até mesmo o regime militar instaurado no Brasil, em 1964, cuja doutrina situava nosso país na indiscutível condição de aliado ideológico, político e militar dos Estados Unidos da América do Norte, não alterou a posição do Estado perante os sindicatos. Ele manteve os mecanismos de controle já existentes, promoveu intervenções, e estabeleceu a obrigatoriedade do voto sindical (Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967).

Das afirmativas de Efrén Córdova podemos deduzir parte das causas da permanência do modelo até 1988: inspiração corporativista, dirigismo estatal, terror da luta de classes e agitação social:

"Essa legislação foi em geral aprovada, quando os sindicatos desses países careciam da força e tradição que outros haviam adquirido, em países industrializados. Ela responde, também ao temor de que o sindicato, ainda que frágil, possa atuar como órgão de luta de classes e converter-se

em fator de agitação social, ameaçando a segurança do Estado" (88).

Hoje, não há mais motivo para preocupações dos governantes na área sindical. A guerra fria acabou. A doutrina marxista-leninista perdeu o seu prestígio. O que se denominava "Perigo Vermelho", é apenas uma lembrança sem angústia. Não há mais campanhas, nem discursos, nem livros, nem editoriais, nem associações em defesa dos valores da sociedade cristã e ocidental, nem grupos de caça, tortura e extermínio de comunistas. Assim sendo, o sindicato pode-se constituir como quiser, as centrais sindicais funcionam livremente e não mais são olhadas como entidades propiciadoras da instalação da República Sindicalista em nosso país. O princípio da pluralidade sindical só não se estabeleceu na Constituição Brasileira de 1988 devido à influência dos próprios sindicatos, tementes da fragmentação ou do enfraquecimento da representação da categoria.

Há outros aspectos, no entanto, que é necessário

(88) CORDOVA, Efren. Op. cit. p. 16.

ressaltar. A organização sindical pelo Estado, mesmo considerando a influência corporativista de 1937 em diante, representou também a intenção de realizar a incorporação do proletariado à sociedade proposta dos positivistas brasileiros, particularmente, dos gaúchos castilhistas, entre os quais se encontrava o Presidente Getúlio Vargas. Os sindicatos foram - forçadamente, é verdade - assimilados ao Estado e orientados no propósito de estabelecer a colaboração e não a luta entre as classes. Esse princípio de harmonia social, sugerido pelo Papa Leão XIII e pela "Carta del Lavoro" era o salvo-conduto para que as entidades sindicais fossem aceitas pela classe dirigente.

O primeiro governo de Getúlio Vargas (1930-1945) produziu as leis previdenciárias e de proteção ao trabalho e uma organização sindical durável. Se, para alguns, esse sindicalismo necessita de ser corrigido, por diferenciar-se do modelo norte-americano ou europeu ou desobedecer as disposições da Convenção nº 87 da OIT, ou conservar sua herança histórica e uma fisionomia que lhe seja peculiar, é tema objeto de outros estudos. Para nossa dissertação, o aspecto positivo da organização sindical pelo Estado foi torná-la em

curto tempo, uma instituição definitivamente aceita na vida brasileira.

Em suma, em razão dos dados obtidos com a nossa pesquisa e das reflexões sobre eles, podemos concluir o nosso trabalho com as seguintes afirmativas:

a) o primeiro surto industrial do Brasil situou-se entre 1880 e 1890. Daí por diante, a expansão da indústria brasileira foi, e continua a ser, crescente;

b) a indústria concentrou-se em áreas do Rio de Janeiro e de São Paulo, atraindo a mão-de-obra estrangeira e a dos imigrantes, inclusive, quanto a estes, os do meio rural, formando o proletariado urbano;

c) o desenvolvimento industrial não foi acompanhado pela melhoria das condições de vida e de trabalho dos operários, gerando reivindicações relativas à jornada de trabalho, ao valor dos salários, ao trabalho de mulheres e a menores e à higiene e à segurança no trabalho;

d) essas reivindicações eram veiculadas através da ação sindical, em congressos e na denominada "imprensa operária". Poucos foram os resultados obtidos, principalmente pela repressão policial às associações de trabalhadores e a não utilização, por parte dos empregadores, de acordos e contratos coletivos de trabalho;

e) positivistas, de influência passageira nos primeiros anos da República, tentaram, sem sucesso, uma regulamentação ampla de trabalho; do mesmo modo, no Congresso Nacional esse tipo de regulamentação não conseguiu bom êxito. Todavia, leis protetoras do trabalho foram promulgadas, mas se destinaram apenas a determinadas categorias profissionais. Destaca-se, no contexto jurídico, a Emenda Constitucional de 03 de setembro de 1926, que estabelecia, em seu número 28, a competência privativa do Congresso Nacional para "legislar sobre o trabalho";

f) as recomendações da Igreja Católica na Carta Encíclica "Rerum Novarum", o desenvolvimento do Direito do Trabalho na Europa, o Tratado de Versalhes, a ação da Organização Internacional do Trabalho, os princípios da "Carta

del Lavoro", o Direito do Trabalho italiano bem como o receio do exemplo do que ocorreu na Rússia com a Revolução de 1917, propiciaram, após a Revolução de 1930, no Brasil, as condições para se instituir a legislação previdenciária e trabalhista e, nesta, a regulamentação dos sindicatos;

g) o modelo sindical instituído no Estado Novo durou tanto quanto foi necessário ter o governo os sindicatos sob fiscalização e controle, sobretudo em razão do conflito político e ideológico entre os Estados Unidos da América do Norte e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, denominada "Guerra Fria";

h) com o declínio desse tipo de conflito, os sindicatos obtiveram, na Constituição Brasileira de 1988, dispositivos relativos à sua liberdade de ação, livrando-os do controle e da intervenção do Estado. A criação de centrais e confederações não mais foi vista como ato destinado à implantação da República Sindical;

i) A organização sindical pelo Estado permitiu que as respectivas entidades fossem assimiladas, como ins-

tituições, à vida brasileira tornando-as finalmente aceitas pelas classes dirigentes que para com elas sempre foi hostil.

BIBLIOGRAFIA

I - OBRAS CITADAS:

1. BARBOSA, Rui. A Questão Social e Política no Brasil.
São Paulo: LTr; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui
Barbosa, 1983. 70 p.
2. BOBBIO, Norberto et al. Dicionário de Política. Trad.
de João Ferreira e outros. 2. ed. Brasília: Editora
Universidade de Brasília, 1986. 1328 p.
3. BOTTAI, Giuseppe. La Carta del Lavoro. Roma: Edizione
del Diritto del Lavoro, 1928. 175 p.
4. CAMPOS, Roberto. Merquior e os Seis Projetos. O Estado
de São Paulo, 7 de julho de 1991, p. 2.
5. CATHARINO, José Martins. Tratado Elementar de Direito
Sindical: Doutrina, Legislação. São Paulo: LTr, 1982.
420 p.
6. CÓRDOVA, Efrén. A Organização Sindical Brasileira e a
Convenção 87 da OIT. Brasília: Ministério do Trabalho;
São Paulo: Instituto Brasileiro de Relações do Traba-
lho, 1985. 54 p.
7. FAUSTO, Boris. Trabalho Urbano e Conflito Social (1890-
1920). São Paulo: DIFEL, 1976. 284 p. (Corpo e Alma

do Brasil, XLVI).

8. FREITAS JR., Antônio Rodrigues. Sindicatos: Domesticação e Ruptura. São Paulo: Ordem dos Advogados do Brasil, 1989. 198 p.
9. FREYRE, Gilberto. Ordem e Progresso. 3ª ed. Rio de Janeiro: J. Olympio; Brasília: INL, 1974. 2 v. 814 p.
10. FURTADO, Celso. Formação Econômica do Brasil. 21 ed. São Paulo: Editora Nacional, 1986. 248 p. (Biblioteca Universitária, Série 2ª, Ciências Sociais, 23).
11. JAPIASSU, Hilton, MARCONDES, Danilo. Dicionário Básico de Filosofia. Rio de Janeiro: Zahar, 1990. 265 p.
12. LACERDA, Maurício de. A Evolução Legislativa do Direito Social Brasileiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. 286 p.
13. LENIN, V. I. O que é Marxismo? Trad. de Mariano Soares. Porto Alegre: Editora Movimento, 1980. 75 p.
14. LINHARES, Hermínio. Contribuição à História das Lutas Operárias no Brasil. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1977. 98 p. (Biblioteca Alfa-Omega de Ciências Sociais, série 1ª, vol. 13).
15. LINS, Ivan. História do Positivismo no Brasil. 2. ed. rev. aum. São Paulo: Editora Nacional, 1967 (Brasi-

liana, vol. 322). 707 p.

16. MARX, Karl. Para a Crítica da Economia Política; Salário, Preço e Lucro; O rendimento e Suas Fontes: a Economia Vulgar. Trad. de Edgard Malagodi et al. São Paulo: Abril Cultural, 1982. 244 p. (Os Economistas).
17. MARX, Karl, ENGELS, Friedrich. Obras Escolhidas. 2. ed. Rio de Janeiro: Editorial Vitória, 1961. Volume. I. 381 p.
18. MERQUIOR, José Guilherme. O Liberalismo - Antigo e Moderno. Trad. de Henrique de Araújo Mesquita. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991. 262 p.
19. MISES, Ludwig von. O Mercado. Trad. de Donald Stewart Jr. Rio de Janeiro: J. Olympio; Instituto Liberal, 1987. 152 p. (Série Pensamento Liberal, 4).
20. MORAES, Evaristo de. Apontamentos de Direito Operário. São Paulo: LTr, 1971. 151 p. (org.).
21. MORAES FILHO, Evaristo de. O Socialismo Brasileiro. Brasília: Editora Universidade de Brasília, s. d. 278 p. (Biblioteca do Pensamento Político Republicano, 3).
22. OSÓRIO, Joaquim Luiz. Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul: Comentário. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981. 304 p. (Biblioteca do

Pensamento Político Republicano, 12).

23. PASOLD, Cesar Luiz. Função Social do Estado Contemporâneo. Florianópolis: Ed. do Autor, 1984. 79 p.
24. PEREIRA, Astrojildo. Ensaaios Históricos e Políticos. São Paulo: Alfa-Omega, 1979. 240 p. (Biblioteca Alfa-Omega de Ciências Sociais, Série 1ª, v. 9).
25. PIMENTA, Joaquim. Sociologia Econômica e Econômica do Trabalho. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954. 302 p.
26. PINHEIRO, Paulo Sérgio de M.S.. Política e Trabalho no Brasil: dos Anos Vinte a 1930. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. 191 p.
27. PINHEIRO, Paulo S., HALL, Michael M. A Classe Operária No Brasil (1889-1930). Documentos. São Paulo: Brasiliense, 1981. 347 p. v. II.
28. PINTO, Celi Regina J. Positivismo: Um Projeto Político Alternativo (RS: 1889 - 1930). Porto Alegre: L&PM, 1986. 112 p. (Coleção Universidade Livre).
29. PLEKHÂNOV, G. V. Os Princípios Fundamentais do Marxismo. Trad. de Sônia Rangel. São Paulo: Hucitec, 1978. 117 p.

30. SIMÃO, Aziz. Sindicato e Estado: suas relações na formação do proletariado de São Paulo. São Paulo: Ática, 1981. 230 p.
31. SIMONSEN, Roberto Cochrane. Evolução Industrial no Brasil e Outros Estudos. São Paulo: Editora Nacional; Editora da USP, 1973. 479 p. (Brasiliana, 349).
32. SANCTIS, Frei Antonio de. (Org.) Encíclicas e Documentos Sociais: da "Rerum Novarum" a "Octogésima Adveniens". São Paulo: LTr, 1972. 518 p.
33. SUSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio, VIANNA, Segadas. Instituições de Direito do Trabalho. 6. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1974. 1040 p. 2 v.
34. THONNARD, A.A.. Compêndio de História da Filosofia. Trad. de Valente Pombo. São Paulo: Herder, 1968, 1024 p. 2v.
35. VARGAS, Getúlio. As Diretrizes da Nova Política do Brasil. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1942. 351 p.
36. VIANNA, Luiz Werneck. Liberalismo e Sindicato no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. 288 p. (Coleção Estudos Brasileiros, 12).

II - OBRAS CONSULTADAS:

1. ALTHUSSER, Louis, BADIOU, Alain. Materialismo Histórico e Materialismo Dialético. Trad. de Elisabete A Pereira dos Santos. 1. ed. São Paulo: Global, 1979. 93 p. (Coleção Bases, 19).
2. AMARAL, Azevedo. O Estado Autoritário e a Realidade Nacional. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1981. 161 p. (Biblioteca do Pensamento Político Republicano, 11).
3. ANTUNES, Ricardo. O Novo Sindicalismo. 1ª ed. São Paulo: Brasil Urgente. 1991. 151 p.
4. ARRAES, R. de Monte. O Rio Grande do Sul e as suas Instituições Governamentais. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, s. d. 152 p. (Biblioteca do Pensamento Político Republicano, 10).
5. BABEUF, Gracus "et alli". O Socialismo Pré-marxista. Trad. de Olinto Beckerman. 1. ed. São Paulo: Global, 1980. 85 p. (Coleção Bases, 31).
6. BRITO, José Domingos de (org.). O Pensamento Vivo de Getúlio Vargas. São Paulo: Martin Claret, 1989. 127 p.
7. CAMARGO, Aspásia et al. Artes da Política: Diálogo com Ernani do Amaral Peixoto. Rio de Janeiro: Nova Fron-

teira, 1986. 588 p.

8. CAMPANHOLE, Adriano, CAMPANHOLE, Hilton Lobo. Todas as Constituições do Brasil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1978. 727 p.
9. COLLIER, Richard. Duce! Ascensão e Queda de Benito Mussolini. Trad. de Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Record. s. d. 553 p.
10. COMTE, Augusto. Discurso sobre o Espírito Positivo. Trad. de Renato Barbosa Rodrigues Pereira revista por Ivan Lins. Porto Alegre: Globo; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1976. 130 p.
11. _____ . Opúsculos de Filosofia Social. Trad. de Ivan Lins e João Francisco de Souza. Porto Alegre: Globo; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1972. 234 p.
12. CORRADO, Roberto. Carta del Lavoro in Novíssimo Digesto Italiano. Torino: Editrice Torinese, 1957. v. II.
13. ENGELS, Friedrich. Anti-Düring. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. 232 p. (Pensamento Crítico, 9).
14. _____ . Do Socialismo Utópico ao Socialismo Científico. Trad. Roberto Goldkorn. São Paulo: Global, s. d. 80 p. (Coleção Bases, 13).

15. FEST, Joachim C. Hitler. Trad. de Ana Lucia Teixeira Ribeiro et al. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1976. 1024 p.
16. FONTES, Lourival, Carneiro, Glauco. A Face Final de Vargas. Rio de Janeiro: Edições "O Cruzeiro", 1966. 153 p.
17. GENRO, Tarso Fernando. Contribuição à Crítica do Direito Coletivo do Trabalho. São Paulo: LTr, 1988. 126 p.
18. HAYEK, Friedrich August von. Direito, Legislação e Liberdade. Trad. de Maria Luiza X. de A. Borges et al. São Paulo: Visão, 1985. 587 p. 3v.
19. HOBBSBAWN, Eric. As Origens da Revolução Industrial. Trad. de Percy Galimberti. São Paulo: Global, 1979. 125 p. (Coleção Bases, 21).
20. LÊNIN, V.I. Sobre os Sindicatos. São Paulo: Ed. Polis, 1979. 238 p. (Coleção Teoria e História, 4).
21. MAGANO, Otávio Bueno. Organização Sindical Brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. 204 p.
22. MALATESTA, E. et al. O Anarquismo e a Democracia Burguesa. Trad. de Roberto Goldkorn. São Paulo: Global, 1979. 126 p. (Coleção Bases, 18).
23. MARTINS, Heloisa H.T.S. O Estado e a Burocratização do Sindicato no Brasil. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1989. 190 p.

24. MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. A Ideologia Alemã: Teses sobre Feuerbach. São Paulo: Ed. Moraes, 1984. 119 p.
25. MISES, Ludwig von. Liberalismo: Segundo a Tradição Clássica. Trad. de Haydn Coutinho Pimenta. Rio de Janeiro: J. Olympio; Instituto Liberal, 1987. 202 p.
26. MORAES FILHO, Evaristo de. Direito do Trabalho: Páginas da História e Outros Ensaios. São Paulo: LTr, 1982. 315 p.
27. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Direito Sindical. São Paulo: LTr; Ed. Universidade de São Paulo, 1982. 368 p.
28. PAIM, Antonio (org.) O Apostolado Positivista e a República. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981. 108 p. (Biblioteca do Pensamento Político Republicano, 2).
29. Plataforma Política do Positivismo Ilustrado. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1981. 160 p. (Biblioteca do Pensamento Político Republicano, 5).
30. PIETTRE, André. Marxismo. Tradução de Paulo Mendes Campos e Waltensir Dutra. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1963. 291 p.
31. PRADO, Roberto Barreto. Curso de Direito Coletivo do

- Trabalho. São Paulo: LTr, 1986. 325 p.
32. RIBEIRO JR. João. O que é Positivismo. 9. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991. 78 p.
33. ROTHBARD, Murray N. Esquerda e Direita: Perspectivas para a Liberdade. Trad. de Maria Luiza X. A. Borges. Rio de Janeiro: J. Olympio; Instituto Liberal, 1986. 72 p. (Série Pensamento Liberal, 3).
34. RUSSOMANO, Mozart Victor. Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: J. Konfino, 1972. 575 p.
35. SFORZA, Widar Cesarini. Curso de Diritto Corporativo. 4. ed. Padova, CEDAM, 1935. 320 p.
36. SILVA, Golbery do Couto e. Conjuntura Política Nacional: o Poder Executivo & Geopolítica do Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1981. 266 p.
37. SKIDMORE, Thomas. Brasil: de Getúlio a Castelo (1930 - 1964). Trad. por equipe coordenada por Ismênia Tunes Dantas. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975. 512 p.
38. SMITH, Adam. A Riqueza das Nações: Investigação Sobre sua Natureza e suas Causas. Trad. de Luiz João Baraúna. São Paulo: Abril Cultural, 1983. 765 p. (Os Economistas). 2 v.

39. SODRÉ, Nelson Werneck (org.). Fundamentos do Materialismo Histórico. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. 189 p.
40. STALIN, J. Materialismo Dialético e Materialismo Histórico. Trad. Olinto Beckerman. 5. ed. São Paulo: Global, s. d. 55 p. (Coleção Bases, 10).
41. TEIXEIRA, João Regis Fassbender. Introdução ao Direito Sindical. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. 208 p.
42. VARGAS, Luthero Sarmanho. Getúlio Vargas: a Revolução Inacabada. Rio de Janeiro: 1988. 414 p.
43. VIANNA, Francisco José Oliveira. Instituições Políticas Brasileiras. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 1974. v. II. 182 p.
44. _____ . Problemas de Direito Corporativo. 2. ed. Brasília, Câmara dos Deputados, 1983. 258 p. (Biblioteca do Pensamento Político Republicano, 16).
45. VIEIRA, Evaldo. Autoritarismo e Corporativismo no Brasil: Oliveira Vianna & Cia. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1981. 149 p.

ANEXOS

| | |
|---|----|
| - Decreto nº 979 - de 6 de janeiro de 1903 | 1 |
| - Decreto nº 1637 - de 5 de janeiro de 1907 | 3 |
| - Decreto nº 6532 - de 20 de junho de 1907 | 9 |
| - Decreto nº 19.770 - de 19 de março de 1931 | 15 |
| - Decreto nº 24.694 - de 12 de julho de 1934 | 21 |
| - Decreto-lei nº 1402 - de 5 de julho de 1939 | 31 |

§ 2.º Fica entendido que esta concessão e privilegio não excluem a construção de pontes ferroviárias ou a travessia por meio de balsas, canoas e outros transportes ora empregados dentro dessa zona.

§ 3.º Os concessionários poderão utilizar-se gratuitamente da orla de terras marginaes de esse trecho do rio considerada de servidão publica, necessaria ás obras e suas dependencias, convenientes ao regular funcionamento do serviço.

§ 4.º Os concessionários ou empresa que organizarem serão obrigados a dar passagem gratuita ás malas do Correio e aos estafetas officiaes do Governo Federal.

§ 5.º Findo o prazo da concessão passarão as obras, que os concessionários houverem fabricado no porto e o material fluctuante empregado no serviço, a ser propriedade da União, do pieno direito e sem indemnização alguma.

§ 6.º Os concessionários cobrarão taxas reguladas por uma tabella, approvada pelo Governo, não podendo ella exceder os seguintes preços: cobrar pelo serviço da passagem do rio, de cada animal cavallar, bovino ou mular, 3\$; de cada suino, 1\$500; de cada vehiculo de tracção animada, 6\$; de mercadorias, 50 réis por kilo e de cada pessoa, 2\$000.

§ 7.º Caducará a presente concessão, si no fim de tres annos, contados da data desta lei, não estiver o serviço inaugurado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1903, 15.ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Miller.

DECRETO N. 979 — DE 6 DE JANEIRO DE 1903

Faculta aos profissionais da agricultura e industrias rurais a organização de syndicatos para defesa de seus interesses.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Fago saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E facultado aos profissionais da agricultura e industrias rurais de qualquer genero organizarem entre si syndicatos para o estudo, custeio e defesa dos seus interesses.

Art. 2.º A organização desses syndicatos é livre de quaesquer restricções ou onus, bastando, para obterem os favores da lei, depositar no cartorio do Registro de hypothecas do districto respectivo, com a assignatura e responsabilidade dos adminis-

tradores, dous exemplares dos estatutos, da acta da instalação e da lista dos socios, devendo o escriptão do Registro enviar duplicatas á Associação Commercial do Estado em que se organisarem os syndicatos.

Art. 3.º O syndicato deverá renovar pela mesma forma o deposito da lista de socios e dos estatutos sempre que tiverem soffrido modificações no anno anterior.

Art. 4.º Os estatutos deverão especificar a sede, duração, forma e fins da sociedade, modo de administração, condições de admissão e eliminação dos socios e de dissolução do syndicato.

Art. 5.º A duração do syndicato poderá ser indefinida e o numero de socios, podendo ser illimitado, não deverá ser inferior a sete.

Art. 6.º A todos os socios será livre a retirada em qualquer tempo, perdendo, porém, todos os direitos, concessões e vantagens inherentes ao syndicato, em favor deste, sem direito a reclamação alguma e sem prejuizo das responsabilidades que tiverem contraído até liquidação das mesmas.

Art. 7.º A dissolução do syndicato só poderá ser declarada pela unanimidade dos socios ou quando seu numero fique reduzido a menos de sete por um prazo superior a quinze dias.

Art. 8.º No caso de dissolução, o acervo social será liquidado judicialmente e o seu producto applicado em obras de utilidade agricola ou em instituições congeneres, de accordo com a resolução dos membros do syndicato existente na occasião.

Art. 9.º É facultado ao syndicato exercer a função de intermediario do credito a favor dos socios, adquirir para estas tudo que for mister aos fins profissionaes, bem como vender por conta delles os productos de sua exploração em especie, bonificados, ou de qualquer modo transformados.

Art. 10. A função dos syndicatos nos casos de organização de caixas rurales de credito agricola o de cooperativa de produção ou de consumo, de sociedade de seguros, assistencia, etc., não implica responsabilidade directa dos mesmos nas transações, nem os bens nellas empregados ficam sujeitos ao disposto no n. 8, sendo a liquidação de taes organizações regida pela lei commum das sociedades civis.

Art. 11. É permittida aos syndicatos a formação de uniões, ou syndicatos contraes com personalidade juridica separada podendo abranger syndicatos de diversas circumscripções territoriaes.

Parapho unico. Os syndicatos contraes serão regidos por esta mesma lei.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de Janeiro de 1903, 15.ª da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 1637 -- DE 5 DE JANEIRO DE 1907

Com Syndicatos profissionais e sociedades cooperativas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a seguinte resolução :

CAPITULO I

DOS SYNDICATOS PROFISSIONAES

Art. 1.º E' facultado aos profissionaes de profissões similares ou conexas, inclusive as profissões liberaes, organizarem entre si syndicatos, tendo por fim o estudo, a defesa e o desenvolvimento dos interesses geraes da profissão e dos interesses profissionaes de seus membros.

Paragrapheo unico. São considerados como continuando a pertencer á profissão, embora não o pertençam mais, os profissionaes que tiverem exercido a profissão durante cinco annos e que não a tenham abandonado desde mais de dez annos, contanto que não exercyam outra profissão e residam no país desde antes de tres annos.

Art. 2.º Os syndicatos profissionaes se constituem livremente, sem autorisação do Governo, bastando, para obterem os favores da lei, depositar no cartorio do registro de hypothecas do districto respectivo tres exemplares dos estatutos, da acta de installação e da lista nominativa dos membros da directoria, do conselho e de qualquer corpo encarregado da direcção da sociedade ou da gestão dos seus bens, com a indicação da nacionalidade, da idade, da residencia, da profissão e da qualidade de membro efectivo ou honorario.

O official do registro das hypothecas é obrigado a enviar, dentro dos cinco dias da apresentação, um exemplar á Junta Commercial do Estado respectivo e outro ao procurador da Republica. Este deverá, dentro de tres mezes da communicação, remetter recibo com a declaração de regularidade. Si, fôr o prazo acima, o procurador não o tiver feito, ficarão annuladas as irregularidades.

§ 1.º O registro deverá ser renovado a cada mudança de direcção ou modificação dos estatutos.

§ 2.º Só podem fazer parte dos corpos de direcção dos syndicatos, brazileiros natos ou naturalizados, com residencia no país, de mais de cinco annos, e no gozo de todos os direitos civis.

Art. 3.º Os syndicatos que preencherem as formalidades do artigo anterior gozarão da personalidade civil e poderão:

- a) estar em juizo como autores os réos;
- b) adquirir, a titulo gratuito ou oneroso, bens moveis e imoveis;

c) organizar, em seu seio e para os seus membros, instituições de mutualidade, previdencia e cooperação, de toda a sorte, constituindo essas, porém, associações distintas e autonomas, com inteira separação de caixas e responsabilidades.

Art. 4.º Os syndicatos terão a faculdade de se federar em uniões ou syndicatos centraes, sem limitação de circumscripções territoriaes. As federações terão personalidade civil separada e gozarão dos mesmos direitos e vantagens dos syndicatos isolados.

Art. 5.º Ninguém será obrigado a entrar para um syndicato sob pretexto algum, e os profissionais que forem syndicatarios poderão retirar-se em todo tempo, perdendo, porém, as cotizações realizadas, os direitos, concessões e vantagens inherentes ao syndicato, em favor deste, sem direito a reclamação alguma e sem prejuizo da cotização do anno corrente.

Art. 6.º Quando, na fórmula do art. 3º, letra c, o syndicato houver constituido corporações distinctas de mutualidade, previdencia, credito ou outra qualques, o socio que se retirar do syndicato não perderá as cotizações e outras vantagens, podendo ser conservado ou excluido, mediante o pagamento de uma indemnização correspondente ás contribuições pagas, da fórmula que for firada nos estatutes.

Art. 7.º Os estatutos deverão indicar, sob pena de nullidade :

- 1º, a sede, duração, fórmula e fins do syndicato ;
- 2º, as condições de admissão e eliminação dos socios, cujo numero nunca poderá ser inferior a sete effectivos ;
- 3º, o modo de administração e condições de dissolução ;
- 4º, o destino a dar-se ao acervo social, que, em regra, deverá ser applicado a alguma instituição util á classe da respectiva profissão.

Art. 8.º Os syndicatos que se constituirem com o espirito de harmonia entre patrões e operarios, como sejam os ligados por conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, destinados a dirimir as divergencias e contestações entre o capital e o trabalho, serão considerados como representantes legais da classe integral dos homens do trabalho e, como tales, poderão ser consultados em todos os assumptos da profissão.

Art. 9.º Os syndicatos agricolas, nos quaes se comprehendem os que tem por objecto a criação do gado ou a industria pecuaria, continuam a ser regidos pelo decreto n. 979, de 6 de Janeiro de 1903, substituindo-se no art. 1º as palavras — Associação Commercial — pelas palavras — Junta Commercial.

CAPITULO II

DAS COOPERATIVAS

Art. 10. As sociedades cooperativas, que poderão ser anónimas, em nome colectivo ou em commandita, são regidas

pelas leis que regulam cada uma destas formas de sociedade, com as modificações estatuidas na presente lei.

Art. 11. São característicos das sociedades cooperativas :

- a) a variabilidade do capital social ;
- b) a não limitação do numero de socios ;
- c) a inaccessibilidade das acções, quotas ou partes a terceiros, estranhos á sociedade.

Art. 12. As sociedades cooperativas devem fazer preceder a sua firma ou discriminação social das palavras « Sociedade cooperativa de responsabilidade limitada » ou « illimitada », conforme esta for, em todos os seus actos.

Os administradores, socios ou não, sómente serão responsáveis nos limites do mandato que receberem.

A responsabilidade dos socios será solidaria ou dividida, indistincta ou até á concorrência de certo valor, conforme determinarem os estatutos.

Paraphrago unico. Os que tomarem parte em um acto ou operação social em que se occulta a declaração de que a sociedade é cooperativa poderão ser declarados pessoalmente responsáveis pelos compromissos contrahidos pela sociedade.

Art. 13. As sociedades cooperativas podem se constituir por escriptura publica ou por deliberação da assemblea geral dos socios.

Art. 14. O acto constitutivo das sociedades deverá conter, sob pena de nullidade :

- 1.ª, a denominação, forma e sede da sociedade ;
- 2.ª, o seu objecto ;
- 3.ª, a designação precisa dos socios, cujo numero não será inferior a sete ;
- 4.ª, como e por quem os negocios sociaes serão administrados e liquidados ;
- 5.ª, o minimo do capital social e a forma por que este é ou será ulteriormente constituido, sendo permittido estipular que o pagamento seja feito por quotas semanaes, mensaes ou annuaes a cada socio entro com uma joia destinada a constituir o fundo de reserva.

Esta exigencia será dispensada para as cooperativas, de que trata o art. 23, que se organizarem sem capital ;

6.ª, o modo de admissão, demissão e exclusão dos socios e as condições de retrada das entradas ou partes ;

7.ª, os casos de dissolução e formas de liquidação ;

8.ª, o modo de constituição do fundo de reserva e o seu destino nas liquidações, depois de satisfeitos os compromissos sociaes ;

9.ª, os direitos dos socios, o modo de convocação da assemblea geral, a maioria requerida para a validade das deliberações e o modo de votação.

Paragraphe unico. Além das declarações exigidas na disposição anterior, o acto constitutivo das sociedades deverá também conter, mas sem a pena de nulidade :

- 1º, a responsabilidade assumida pelos socios ;
- 2º, a duração da sociedade, que não poderá exceder de 30 annos ;
- 3º, a repartição dos lucros e das perdas.

Art. 15. Havendo omissão no acto constitutivo, prevalecem as seguintes disposições :

- 1º, a sociedade durará 10 annos ;
- 2º, os lucros e perdas serão divididos annualmente, metade por partes iguaes entre os socios e metade proporcionalmente á quota de cada um, deduzidos 10 % do total para o fundo de reserva ;
- 3º, cada socio só terá um voto, qualquer que seja o numero de acções, e não poderá representar por procuração mais de um socio ;
- 4º, os socios são todos solidarios.

Art. 16. As sociedades cooperativas, qualquer que seja a sua natureza e forma, só poderão funcionar validamente depois de preencherem as formalidades seguintes :

1º, depositar em duplicata, na Junta Commercial, e, onde não houver, no registro das hypothecas da circumscripção da sede da sociedade, exemplares dos estatutos e listas nominativas dos socios, do que será dado recibo, incumbido ao official do registro remetter, por intermedio do Juizo Commercial, cópias á Junta Commercial na capital do Estado ;

2º, renovar semestralmente, na época marcada pelos estatutos, o deposito da lista dos socios e as alterações que houverem soffido os estatutos ;

3º, remetter igualmente, para o mesmo fim de que trata o n. 1, copia da acta de installação da sociedade, devendo esta declarar o valor total das quotas subscriptas, a existencia em caixa das importancias recolhidas por conta dellas e sendo assignada tão sómente pela administração oiteita ou escolhida, unica responsavel pelas affirmações do seu conteúdo e sujeita ás penas, no caso de fraude, de 200\$ a 2:000\$, impostas pelo juiz commercial.

Art. 17. Toda sociedade cooperativa terá em sua sede, sob a guarda da administração, um livro, sempre patente, no qual será lançado, além do acto constitutivo da sociedade, o seguinte :

- 1º, o nome, cognome, profissão e domicilio dos socios ;
- 2º, a data de sua admissão, demissão ou exclusão ;
- 3º, a conta corrente das quantias entregues ou retiradas por cada um.

Este livro será aberto, encerrado, numerado e rubricado pelas juntas commerciaes, onde as houver, ou pelo juiz commercial, nos outros logares.

Art. 18. Os socios receberão titulos nominativos, contendo, além do contracto social, as declarações relativas a cada um, assignadas por elles e pelos representantes da sociedade.

§ 1.º A admissoão do socio se verifica mediante sua assignatura no livro, precedida da data deante do nome.

§ 2.º A demissoão do socio se faz por averbamento, lançado no respectivo titulo nominativo o no livro, á margem do nome, assignado pelo demissionario e pelo representante da sociedade.

Quando este recusar averbar a demissoão, o socio recorrerá á notificacão judicial, livro do sello.

§ 3.º A exclusão do socio, que só poderá ser declarada na forma dos estatutos, será feita por termo escripto pelo gerente, que relatará todas as circumstancias do facto, o transcripto no livro do registro o remetterá, sem demora, cópia registrada, pelo Correio, ao excludido.

Art. 19. O socio demissionario ou excludido e, em caso de morte, fallencia ou interdicção do socio, os herdeiros, credores ou curadores não poderão requerer a liquidacão social.

Paraphrasso unico. Toam direito :

a) o socio demissionario ou excludido, a retirar lucros ou dividendos, sem prejuizo da responsabilidade que lhe competir, conforme o ultimo balanço do anno da demissoão ou exclusão e a sua conta corrente, não se computando no capital o fundo de reserva, a que só tem direito exclusivo e absoluto a sociedade, qualquer que seja a sua precedencia ;

b) os herdeiros, a receberem a parte e a conta corrente, na forma da lettra a, podendo ficar subrogados nos direitos sociaes do fallecido si, de accordo com os estatutos, entrarem para a sociedade ;

c) os credores pessoais do socio fallecido, a receberem os juros e os lucros que couberem ao devedor, e a sua parte sómente depois da dissolução da sociedade ;

d) os curadores dos socios interdictos, a optarem pela retirada ou pela continuacão dos seus curatelados na sociedade, nas condições das lettras a e c.

Art. 20. O socio demissionario ou excludido fica pessoalmente responsavel, nos limites das condições com que foi admittido e durante cinco annos, contados da data da demissoão ou exclusão, por todos os compromissos contrahidos antes do fim do anno em que se realizou a demissoão ou exclusão.

Art. 21. O valor nominal de cada açcão ou quota, que com nominativa, não poderá exceder de 100\$000.

As açções ou titulos são intransferiveis, salvo autorizacao da administração ou da assemblea geral, conforme prescreverem os estatutos, e sómente depois de completamente pagos.

Art. 22. Cada anno, na época fixada pelos estatutos, a administração levantarã um balanço, que será publicado, contendo a indicacão de todos os valores moveis e immoveis, de todas as dividas activas ou passivas da sociedade e o resumo de todos os compromissos assumidos.

Art. 23. As cooperativas de credito agricola que se organizarem em pequenas circumscripções ruraes, com ou sem capital social, sob a responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada dos associados, para o fim de emprestar dinheiro aos socios e receber em deposito suas economias, gozarão de isenção de sello para as operações e transacções do valor não excedente de 1:000\$ e para os seus depositos.

Art. 24. As sociedades cooperativas organizadas de accordo com esta lei podem unir-se ou federar-se com o fim de admittir reciprocamente os socios de uma ou outra, que mudarem de residencia, ou organizar em commum os seus serviços.

Não podem, porém, abdicar da propria autonomia e devem reservar-se a faculdade de se retirarem da federação, mediante aviso prévio de tres mezes, e para este caso será estabelecido o modo de liquidação dos interesses e responsabilidades communs.

As federações assim constituidas gozarão de vantagens iguaes ás das cooperativas, desde que se conformem com as disposições da presente lei.

Art. 25. E' permittido ás cooperativas de que trata a presente lei :

1º, emprestar sobre hypotheca de immoveis, penhor agricola e warrants, estabelecendo para este fim armazens-geraes, na fórma das leis em vigor.

O penhor agricola poderá ser feito por escripto particular, cando necessaria inscripção no registro do termo ou comarca para valer contra terceiros;

2º, emittir bilhetes de mercaderias, nos termos da legislação em vigor;

3º, receber, em deposito, dinheiro a juros, não só dos socios, como de pessoas estranhas á sociedade.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1907, 19ª da Republica.

AFONSO AUGUSTO MORBIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 6532 — DE 20 DE JUNHO DE 1907

Approva o regulamento para a execução do decreto legislativo n. 979, de 6 de janeiro de 1903.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição, decreta:

Artigo unico. Fica approvedo o regulamento que com esta baixa, assignado pelo Ministro de Estado da Industria, Viação e Obras Publicas, para a execução do decreto legislativo n. 979, de 6 de janeiro de 1903.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1907, 19.ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Regulamento dos Syndicatos Agricolas, a que se refere o decreto n. 6532, desta data

CAPITULO I

DOS SYNDICATOS AGRICOLAS

Art. 1.º E' permittida a organização de syndicatos agricolas, que, para os effeitos legais, são as associações formadas entre profissionais da agricultura e industrias rurales de qualquer genero, para defesa dos interesses de ordem economica, social ou moral, communs aos associados.

Art. 2.º Os syndicatos terão uma denominação particular ou que indique seu objecto de modo a se differencarem de qualquer outro; sua duração poderá ser indefinida; podem organizar-se independente de autorização do Governo e são isentos de quaesquer restricções ou onus.

Art. 3.º São caracteristicos essenciaes dos syndicatos agricolas:

- a) o numero minimo de sete associados;
- b) a qualidade peculiar a todos os associados de profissional da agricultura ou de industria rural de qualquer genero;
- c) a existencia do um patrimonio constituindo capital da associação;
- d) a forma de mutualidade em todas as operações e actos dos syndicatos.

Art. 4.º Consideram-se profissionais para todos os effeitos da lei:

O proprietario, o cultivador, o arrendatario, o parceiro, o criador de gado, o jornaleiro, e quaesquer pessoas empregadas em serviço dos predios rurales, bem como a pessoa juridica cuja

existencia tenha por fim a exploração da agricultura ou outra industria rural.

Paragrapho unico. Perderá essa qualidade todo aquelle que deixar de pertencer a qualquer das classes do que trata este artigo.

Art. 5.º O patrimonio do syndicato agricola poderá ser limitado ou illimitado, mas pertencerá ao fundo da associação, não podendo em caso algum reverter aos associados.

Paragrapho unico. Será ordinariamente constituido:

a) pelas joias, mensalidades ou anuidades estabelecidas nos estatutos para que os associados possam gozar das vantagens e serviços da associação;

b) pelas comissões sobre compras e vendas feitas ou agenciadas por conta dos associados;

c) pelas taxas que forem estabelecidas para outros serviços;

d) pelas multas determinadas em estatutos ou regulamentos;

e) por empréstimos, subvenções, donativos e legados.

Art. 6.º Todos os saldos e proventos applicam-se ao augmento do patrimonio, não podendo ser distribuidos lucros aos associados.

Art. 7.º Poderão estes formar entre si caixas espezias do soccorros e de aposentadorias ou quaesquer instituições de mutualidade e cooperação, sem prejuizo do patrimonio social, e constituindo ellas associações distinctas com inteira discriminação de responsabilidades.

Art. 8.º O associado que se desligar do syndicato poderá, todavia, continuar a fazer parte das caixas espezias a que se refere o artigo anterior, mediante as condições que nos estatutos forem fixadas.

Art. 9.º O numero de associados poderá ser illimitado, e nos estatutos devem ser determinadas as condições de admisión e eliminação, as vantagens e onus, bem como a responsabilidade dos mesmos associados.

Art. 10.º É livre a todos os associados retirarem-se em qualquer tempo, perdendo, porém, todos os direitos, concessões e vantagens inherentes ao syndicato em favor deste, sem direito a reclamação alguma e sem prejuizo das responsabilidades que tiverem contrahido (Dec. n. 979, art. 6º).

Paragrapho unico. Tacs responsabilidades subsistirão emquanto não forem liquidadas.

Art. 11.º A responsabilidade a que se refere o art. 1º só se considera effectiva para o associado que se retira em relação ás obrigações contrahidas pelo syndicato até ao dia da communicação escripta da sua retirada.

Paragrapho unico. O associado que se retira é responsavel pelas encomendas que tenha feito directamento ao syndicato ou a terceiro por intermedio d'elle, assim como pela cotização do anno, caso não tenha sido satisfeita.

Art. 12.º A organização de cooperativas de produção ou do consumo, caixas ruraes de credito agricola, associações de seguro, de providencia, de assistencia, etc., não envolve responsabilidade directa do syndicato nas transacções, sendo a liquidação de

taes organizações regida pela lei commum das sociedades civis (Dec. cit. n. 979, art. 10).

Paragrapho unico. Os bens empregados nessas organizações não ficam sujeitos ao disposto no art. 36, e sua liquidação corre sob a responsabilidade dos respectivos socios.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS SYNDICATOS

Art. 13. Os syndicatos agricolas constituem-se por deliberação da assemblea geral dos associados, que será convocada para esse fim pelos fundadores, depois do organizados e assignados os estatutos por todos os associados.

Art. 14. No dia designado, reunidos os associados em assemblea geral, os fundadores apresentarão os estatutos e, lidos estes, será submettida a votos a resolução de estar o syndicato definitivamente constituido.

Quando essa resolução approvada por dous terços, pelo menos, do numero total dos associados, lavrar-se-ha a acta da installação, em duplicata, para ser assignada por todos os associados presentes.

Art. 15. Approvada essa resolução por dous terços, pelo menos, do numero total dos associados, será eleita e, em seguida, empossada a primeira administração, devendo a acta da installação do syndicato lavrar-se em duplicata e ser assignada por todos os associados presentes.

Art. 16. Dous exemplares dos estatutos, da acta da installação e da lista dos associados, authenticatedos pelo presidente e pelo secretario do syndicato agricola, serão depositados no cartorio do Registro do Hypothecas do districto respectivo,ahi ficando archivado um de cada exemplar (Dec. cit. n. 979, art. 2°).

Art. 17. O outro exemplar será pelo official do Registro de Hypothecas enviado, dentro do oito dias contados da apresentação, á Junta Commercial do Estado respectivo.

Art. 18. O deposito dos estatutos e da lista dos associados será pela mesma forma renovado sempre que no anno anterior houverem soffrido modificações, e em todos os casos o recibo passado pelo official do registro bastará para provar o mesmo deposito.

Paragrapho unico. O registro dos documentos e respectivo recibo ficam isentos de quaesquer onus e serão feitos no acto da apresentação dos mesmos.

Art. 19. Os estatutos declararão o seguinte:

§ 1.º Denominação, fins, forma, duração e sede do syndicato agricola.

§ 2.º Modo pelo qual este é administrado e representado em juizo e, em geral, nas suas relações para com terceiros.

§ 3.º Responsabilidade dos associados.

§ 4.º Condições de admissão e eliminação, os direitos, vantagens e onus dos associados.

§ 5.º Condições de dissolução do syndicato e destino que nesse caso será dado ao producto do acervo social, nos termos do decr. n. 979.

Art. 20. O registro indicará mais:

§ 1.º A data do deposito dos documentos.

§ 2.º Os nomes dos administradores ou directores do syndicato.

§ 3.º A entrega do recibo a que se refere o art. 18.

Art. 21. Desde a data do mencionado deposito e registro, o syndicato agricola adquire personalidade juridica, como pessoa distincta da dos respectivos associados e póde exercer todos os direitos civis relativos aos seus interesses.

CAPITULO III

DOS ADMINISTRADORES

Art. 22. Os syndicatos agricolas serão dirigidos por dous ou mais administradores, eleitos pela assemblea geral entre os associados inscriptos o quites, auxiliados por um conselho administrativo com o numero de associados que os estatutos determinarem.

Paragrapho unico. E' requisito indispensavel ao presidente do syndicato ser cidadão brasileiro no gozo de seus direitos.

Art. 23. E' expressamente vedado aos administradores e bem assim aos fundadores e incorporadores dos syndicatos ou uniões de syndicatos agricolas auferirem lucros ou vantagens de qualquer especie ou natureza.

Paragrapho unico. Não se comprehendo nessa prohibição a remuneração dos empregados necessarios ao bom funcionamento e serviço dos syndicatos, os quaes poderão ser escolhidos entre os associados.

Art. 24. Os administradores e os associados que authenticarem e assignarem os documentos depositados, nos termos do art. 18, respondem collectivamente pelas declarações nelles contidas, tornando-se, civil e criminalmente, responsaveis por ellas.

Art. 25. A competencia da administração dos syndicatos agricolas limita-se a actos administrativos, não podendo alienar bens immoveis da associação, a não ser com poderes especiaes conferidos pela assemblea geral, de conformidade com os estatutos.

Art. 26. As funcções do conselho administrativo consistem em fiscalizar os actos da directoria e em auxiliar a mesma nos serviços proprios do syndicato, de accordo com os estatutos.

Paragrapho unico. Assiste ao conselho o direito de examinar em qualquer occasião os livros e o archivo do syndicato.

CAPITULO IV

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 27. A' administração do syndicato agricola cumpre convocar a assemblea geral, sempre que julgar conveniente, e, pelo menos, uma vez ao anno.

Art. 23. A convocação para as assembleas geraes será feita por annuncios na imprensa local, ou por meio de cartas registradas, com dous dias de antecedencia.

Art. 29. Para que a assemblea geral possa validamente funcionar e deliberar, é indispensavel que esteja presente um numero de associados que represente, pelo menos, um quarto do numero total.

Art. 30. Quando, porém, a assemblea geral for convocada para a constituição do syndicato ou para a modificação dos estatutos, é indispensavel que estejam presentes dous terços, pelo menos, do numero total dos associados.

Art. 31. Não se reunindo associados em numero legal, será novamente convocada a assemblea, com intervallo de oito dias, pelo menos, e nessa nova reunião ella deliberará com qualquer numero.

Art. 32. Os associados não podem ser representados por procuradores na assemblea geral.

Art. 33. O associado que não assistir á assemblea geral será considerado como aceitando as deliberações nella tomadas.

Art. 34. As assembleas geraes tocm poder para resolver todas as questões da sociedade, excepto as que se referirem á applicação do patrimonio social, quando já isto estiver determinado pelos estatutos.

Art. 35. A's assembleas geraes cabe approvar as contas da administração do syndicato, votar o orçamento, realizar as eleições, deliberar sobre os assumptos que lhes forem propostos.

Art. 36. Todos os associados, no gozo dos seus direitos, podem tomar parte na assemblea geral.

CAPITULO V

DA DISSOLUÇÃO DOS SYNDICATOS AGRICOLAS

Art. 37. Dar-se-ha a dissolução dos syndicatos agricolas :

a) quando o numero dos associados ficar reduzido a menos de sete por um prazo superior a 15 dias ;

b) quando a unanimidade dos associados, no gozo dos seus direitos, resolver a dissolução (Dec. cit., n. 979, art. 7°).

Art. 38. Em caso de dissolução, o acervo social será liquidado judicialmente e o seu producto liquido terá a applicação indicada nos estatutos.

Art. 39. A applicação do que trata o art. 33 só poderá ser em obras de utilidade agricola ou para augmento do patrimonio de instituições congeneres (Dec. cit., n. 979, art. 8°).

CAPITULO VI

DAS UNIÕES DE SYNDICATOS

Art. 40. Os syndicatos agricolas podem fundar uniões de syndicatos ou syndicatos contraes, com o intuito de regularizar o func-

1934.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

cionamento dos syndicatos locais, coordenando e concentrando seus esforços, aumentando seus meios de acção, de modo a poder prestar a maior somma possível de serviços aos associados:

Paragrapho unico. As uniões deverão abranger syndicatos ligados por interesses communs, territoriaes ou profissionais (Dec. cit., n. 979, art. 11).

Art. 41. As uniões de syndicatos e os syndicatos centraes adquirirão personalidade juridica separada, do mesmo modo que os simples syndicatos.

Art. 42. Constituir-se-hão na forma prescripta para os syndicatos e terão os mesmos caracteristicos que estes, sendo tambem regidas pelo presente regulamento.

Art. 43. Além dos syndicatos organizados e constituídos de accordo com este regulamento, poderão ser admittidos como associados das uniões de syndicatos e syndicatos centraes as associações agricolas ou de industrias rurales e, do mesmo modo, os socios destas instituições.

Art. 44. As uniões de syndicatos e os syndicatos centraes gozarão de todas as facilidades que o presente regulamento confere, e estão sujeitos ás suas prescrições, quanto á fundação, modo de agir e de liquidar.

Art. 45. Estas associações, bem como os syndicatos agricolas organizados de accordo com o presente regulamento, ficam isentos, para a sua organização e funcionamento, de quaesquer onus.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 46. Não gozarão dos favores aqui consignados os syndicatos locais, as uniões e os syndicatos centraes que estiverem em desacordo com este regulamento.

Art. 47. Não é permittido a nenhum syndicato especular com titulos de qualquer especie, podendo, porém, adquirir bens immoveis, sem outra restricção a não ser a applicação destes aos serviços e fins previstos nos respectivos estatutos.

Art. 48. São da exclusiva competencia do juizo commercial as questões relativas á existencia do syndicato agricola, aos direitos e obrigações dos associados para com elle e entre si e á dissolução e á liquidação do mesmo.

Art. 49. Os livros de escripturação dos syndicatos agricolas serão rubricados, para terem fé em juizo, pelo membro do conselho administrativo que o presidente designar, e são isentos de sello.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1907. — *Miguel Calmon da Pin e Almeida.*

Parapho unico. Essa autorização será dada mediante pedidos que formularem e devidamente instruídos com elementos affirmativos dos requisitos acima.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Fernandes Leite de Castro.

DECRETO N. 19.770 — DE 19 DE MARÇO DE 1931

Regula a syndicalisação das classes patronaes e operarias e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.º Terão os seus direitos e deveres regulados pelo presente decreto, podendo defender, perante o Governo da Republica e por intermedio do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, os seus interesses de ordem economica, juridica, hygienica e cultural, todas as classes patronaes e operarias, que, no territorio nacional, exercerem profissões identicas, similares ou connexas, e que se organisarem em syndicatos independentes entre si, mas subordinada a sua constituição ás seguintes condições:

- a) reunião de, pelo menos, 30 associados de ambos os sexos, maiores de 18 annos;
- b) maioria, na totalidade dos associados, de dous terços, no minimo, de brasileiros natos ou naturalizados;
- c) exercicio dos cargos de administração e de representação, confiado á maioria de brasileiros natos ou naturalizados com 10 annos, no minimo, de residencia no paiz, só podendo ser admittidos estrangeiros em numero nunca superior a um terço e com residencia effectiva no Brasil de, pelo menos, 20 annos;
- d) mandato annual em taes cargos, sem direito a reeleição;
- e) gratuidade absoluta dos serviços de administração, não podendo os directores, como os representantes dos syndicatos, das federações e das confederações, accumular os seus cargos com os que forem remunerados por qualquer associação de classe;
- f) abstenção, no seio das organizações syndicaes, de toda e qualquer propaganda de ideologias sectarias, de caracter social, politico ou religioso, bem como de candidaturas a cargos electivos, extranhos á natureza e finalidade das associações.

Art. 2.º Constituidos os syndicatos de accordo com o artigo 1.º, exige-se ainda, para serem reconhecidos pelo Ministerio

do Trabalho, Industria e Commercio e adquirirem, assim, personalidade juridica, tenham approvedos pelo Ministerio os seus estatutos, acompanhados de copia authentica da acta de installação e de uma relação do numero de socios, com os respectivos nomes, profissão, idade, estado civil, nacionalidade, residencia e logares ou emprezas onde exercerem a sua actividade profissional.

§ 1.º Dos estatutos devem expressamente constar: os fins da associação; o processo de escolha, as attribuições e os motivos de perda de mandato dos seus directores; os direitos e deveres dos socios, a forma de constituição e administração do patrimonio social; o destino que se deve dar a este, quando por exclusiva deliberação dos socios, se dissolver a associação; as condições em que esta se extinguirá, além de outras normas de fundamento.

§ 2.º As alterações introduzidas nos estatutos não vigorarão emquanto não forem approvedas pelo ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 3.º Poderão os syndicatos, em numero nunca inferior a tres, formar, no Districto Federal, em cada Estado, e no Territorio do Acre, uma federação regional, com séde nas capitães, e, quando se organizarem, pelo menos, cinco federações regionaes, poderão ellas formar uma confederação, com séde na Capital da Republica. Denominar-se-á — *Confederação Brasileira do Trabalho* — a que se constituir por federações operarias, e — *Confederação Nacional da Industria e Commercio* — a que se constituir por federações patronaes.

§ 1.º Para estudo mais amplo e defesa mais efficiente dos seus interesses, é facultado aos syndicatos de profissões identicas, similares ou connexas formarem as suas federações de classe, independentes entre si, com séde na Capital da Republica, e agindo sempre em entendimento com a respectiva confederação syndical.

§ 2.º As federações e confederações só se poderão constituir e funcionar depois que forem os seus estatutos approvedos pelo ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 4.º Os syndicatos, as federações e as confederações deverão, annualmente, até o mez de março, enviar ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio relatório dos acontecimentos sociaes, do qual deverão constar, obrigatoriamente, as alterações do quadro dos socios, o estado financeiro da associação, modificações que, porventura, tenham sido feitas nos respectivos estatutos, além de factos que, pela sua natureza, se possam prender a dispositivos do presente decreto.

Art. 5.º Além do direito de fundar e administrar caixas beneficentes, agências de collocação, cooperativas, serviços hospitalares, escolas e outras instituições de assistência, os syndicatos que forem reconhecidos pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio serão considerados, pela collaboração dos seus representantes ou pelos representantes das suas federações e respectiva Confederação, órgãos consultivos e technicos no estudo e solução, pelo Governo Federal, dos problemas que, economica e socialmente, se relacionarem com os seus interesses de classe.

Parapho unico. Quer na fundação e direcção das instituições a que se refere o presente artigo, quer em defesa daquelles interesses perante o Governo, sempre por interme-

do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, é vedada a interferencia, sob qualquer pretexto, de pessoas estranhas ás associações.

Art. 6.º Ainda como orgãos de collaboração com o Poder Publico, deverão cooperar os syndicatos, as federações e confederações, por conselhos mixtos e permanentes de conciliação e de julgamento, na applicação das leis que regulam os meios de dirimir conflictos suscitados entre patrões, operarios ou empregados.

Art. 7.º Como pessoas juridicas, assiste aos syndicatos a faculdade de firmarem ou sancionarem convenções ou contractos de trabalho dos seus associados, com outros syndicatos professionaes, com empresas e patrões, nos termos da legislação, que, a respeito, for decretada.

Art. 8.º Poderão, igualmente, os syndicatos pleitear perante o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio:

a) medidas de protecção, auxilios, subvenções, para os seus institutos de assistência e de educação, já existentes ou que se venham a crear;

b) a criação, pelo Governo da Republica, ou por collaboração deste e dos Governos estadoaes, de serviços de assistência social que, por falta de recursos, não puderem ser instituidos ou mantidos pelos syndicatos;

c) a regularisação de horas de trabalho, em geral, e, em particular, para menores, para mulheres e nas industrias insalubres;

d) melhoria de salarios e sua uniformisação, em egualdade de condições, para ambos os sexos; fixação de salarios minimos para trabalhadores urbanos e ruraes;

e) regulamentação e fiscalisação das condições hygienicas do trabalho em fabricas, em officinas, em casas de commercio, usinas e nos campos, tendo-se em conta a localisação, natureza e aparelhagem technica das industrias, sobretudo quando offerecerem perigo á saude e á segurança physica e mental dos trabalhadores, ou quando, tendo-se em vista o sexo, a idade e a resistencia organica dos mesmos, se lhes difficultar ou reduzir a capacidade productiva, pelo uso de machinismos deficientes ou inadequados, ou por má distribuição ou má divisão do trabalho;

f) medidas preventivas ou repressivas contra infracções de leis, decretos e regulamentos que prescreverem garantias ou direitos ás organizações syndicaes.

Art. 9.º Scindida uma classe e associada em dous ou mais syndicatos, será reconhecido o que reunir dous terços da mesma classe, e, si isto não se verificar, o que reunir maior numero de associados.

Parapho unico. Ante a hypothese de preexistirem uma ou mais associações de uma só classe e pretenderem adoptar a fórma syndical, nos termos deste decreto, far-se-á o reconhecimento, de accordo com a formula estabelecida neste artigo.

Art. 10. Além do que dispõe o art. 7º, é facultado aos sindicatos de patrões, de empregados e de operários celebrar, entre si, accordos e convenções para defesa e garantia de interesses reciprocos, devendo ser taes accordos e convenções, antes de sua execução, ratificados pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 11. Na technologia jurídica do presente decreto, não ha distincção entre empregados e operários, nem entre operários manuaes e operários intellectuaes, incluindo-se, entre estes, artistas, escriptores e jornalistas que não forem commercialmente interessados em emprezas theatraes e de publicidade.

Parapho unico. Não entram na classe de empregados:

a) os empregados ou funcionarios publicos, para os quaes, em virtude da natureza de suas funcções, subordinadas a principios de hierarchia administrativa, decretará o Governo um estatuto legal;

b) os que prestam serviços domesticos, o qual obedecerá a regulamentação á parte.

Art. 12. O operário, o empregado ou patrão, que pertencer a um sindicato reconhecido pelo Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, não poderá, sob pena de ser excluido, fazer parte de sindicatos internacionaes, como só poderão as organizações de classe federar-se com associações congêneres, fóra do territorio nacional, depois de ouvido o ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 13. É vedada aos patrões ou emprezas despedir, suspender e rebaixar de categoria, de salario ou de ordenado o operário ou empregado, pelo facto de associar-se ao sindicato de sua classe, ou por ter, no seio do mesmo sindicato, manifestado idéas ou assumido attitudes em divergencia com os seus patrões.

§ 1.º No caso de demissão, ao operário ou empregado será paga indemnização correspondente ao salario ou ordenado de seis mezes; no caso de suspensão, até 30 dias, ao salario ou ordenado de dois mezes, indemnização esta que será mensalmente mantida enquanto perdurar a suspensão; no caso de rebaixamento de categoria, de salario ou de ordenado, prevalecerá o criterio adoptado para as suspensões, impostas taes penas pela autoridade competente, com recurso para o ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

§ 2.º Em se tratando de operário ou empregado garantido pelo direito de vitaliciedade, pagar-se-á ao que for demittido uma quantia correspondente a cinco annos de salario ou de ordenado, e ao que for rebaixado de categoria, ou sofrer redução de salario ou ordenado, uma quantia correspondente a tres annos, depois do competente processo administrativo.

§ 3.º Para os effectos do presente artigo, ficam abolidas as demissões, suspensões e outras penas que, sob qualquer pretexto, forem impostas em virtude de "notas secretas" ou de qualquer processo que prive o operário ou empregado de meios de defesa.

Art. 14. Sem motivos que plenamente o justifiquem, e a juizo do ministro do Trabalho, Industria e Commercio, não poderão ser transferidos para logares ou misteres que

difficullem o desempenho de suas funções os operarios e empregados eleitos para cargos de administração ou de representação nos syndicatos, nas federações, nas confederações, nas caixas de aposentadoria e pensões, junto ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, em qualquer dos seus departamentos ou nos institutos que lhe forem subordinados.

Paraphrasso unico. Si a transferencia for voluntariamente aceita ou solicitada pelo operario ou empregado, perderá elle o mandato, desde que o seu afastamento da actividade do cargo ultrapasse o periodo de seis mezes.

Art. 15. Terá o Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, junto aos syndicatos, ás federações e confederações, delegados com a faculdade de assistirem ás assembléas geraes e a obrigação de, trimestralmente, examinarem a situação financeira dessas organizações, communicando ao Ministerio, para os devidos fins, quaesquer irregularidades ou infracções do presente decreto.

Art. 16. Salvo os casos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 13, o não cumprimento dos dispositivos deste decreto será punido, conforme o character e a gravidade de cada infracção, e por decisão do Departamento competente do Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, com multas de 100\$000 (cem mil réis) a 1:000\$000 (um conto de réis), fechamento do syndicato, da federação ou da confederação, até seis mezes, destituição da directoria ou sua dissolução definitiva.

§ 1.º Em qualquer hypothese será admittida a defesa da directoria ou da associação por intermedio dos seus representantes, e, si os infractores forem esses mesmos representantes, poderão elles defender-se em causa propria.

§ 2.º Da decisão do Departamento caberá recurso para o ministro, mas sem effeito suspensivo, e, si a pena for de multa, com prévio deposito em cofre publico, mediante guia do mesmo Departamento.

§ 3.º Si a pena consistir na destituição da directoria, nomeará o ministro um delegado, que dirigirá a associação até que, no prazo maximo de 60 dias, em assembléa geral, por elle convocada e presidida, sejam eleitos novo directores.

Art. 17. As multas não pagas administrativamente, inclusive as indemnizações a que alludem os §§ 1º e 2º do artigo 13, serão cobradas pela Justiça Federal, instruindo-se as autoridades competentes com os necessarios documentos, para que procedam como nos executivos fiscaes.

Art. 18. De todos os actos tidos por lesivos de direitos ou contrarios ao presente decreto, emanados das directorias ou de assembléas geraes, caberá sempre recurso para o ministro do Trabalho, Industria e Commercio, podendo ser interposto por qualquer associado em pleno gozo dos seus direitos syndicaes.

Art. 19. Quando a caixa de uma organização syndical registrar quantia superior a 2:000\$, em dinheiro ou em apólices, será, de dous em dous mezes, recolhido o excedente desta quantia ao Banco do Brasil ou ás suas agencias.

Art. 20. Quando se dissolver uma associação, já em virtude de pena imposta nos termos deste decreto, já por se

288

ACTOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

terem reduzido a menos de trinta os seus associados, ou por circunstâncias não previstas nos estatutos, será, a critério do ministro, destinado o seu patrimônio a institutos de assistência social.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1934, 110° da Independência e 43° da República.

GETULIO VARGAS.

Oswaldo Aranha.

Lindolfo Collor.

Art. 11. Os indivíduos que exercerem a profissão de químico sem terem preenchido as condições do art. 1º, ou sem haverem efetuado o seu registo, incorrerão na multa de duzentos mil réis (200\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), que será elevada ao dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. A inobservância de disposições do presente decreto, por parte das firmas ou profissões cujos serviços estejam nêle previstos, será punida com a multa estipulada neste artigo.

Art. 12. A fiscalização da execução, deste decreto cabe ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 13. Os recursos que houverem de ser interpostos das decisões proferidas em virtude deste decreto e a cobrança executiva das multas por efeito do mesmo applicadas obedecerão ao disposto no decreto n. 22.431, de 23 de Novembro de 1932.

Art. 14. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO N. 24.694 — DE 12 DE JULHO DE 1934 (*)

Dispõe sobre os sindicatos profissionais

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de Novembro de 1930, resolve subordinar os sindicatos profissionais ás disposições seguintes:

(*) Decreto n. 24.694, de 12 de julho de 1934. — Retificação publicada no *Diário Oficial* de 27 de outubro de 1934:

“Art. 2º, alinea c. Em seguida a palavra — profissão — ha ponto final, e não ponto e virgula.

Art. 3º, alinea b. Onde se lê — trablhem — diga-se — trabalhem.

Art. 4º, paragrafo único. Junto à palavra — União — ha virgula.

Art. 8º, § 2º. Após a palavra — Comércio — ha ponto final, e não ponto e virgula.

Art. 13, alinea a. Em seguida a — 17 — ha ponto e virgula e não dois pontos.

Art. 13, alinea c. Onde se lê — sectarias e de — diga-se — sectarias, de.

Art. 17. Em vez de — necessario — leia-se — necessaria.

CAPÍTULO I

Das sindicatos e seus fins

Art. 1.º Ficam, pelo presente decreto, instituídos os sindicatos como tipos específicos de organização das profissões que, no território nacional, tiverem por objeto a actividade lícita, com fins económicos, de qualquer função ou mister.

Art. 2.º Consideram-se os sindicatos como órgãos:

- a) de defesa da respectiva profissão e dos direitos e interesses profissionais dos seus associados;
- b) de coordenação de direitos e deveres recíprocos, comuns a empregadores e empregados, e decorrentes das condições da sua actividade económica e social;
- c) de colaboração, com o Estado, no estudo e solução dos problemas que, directa ou indirectamente, se relacionarem com os interesses da profissão;

§ 1.º Como órgãos de defesa profissional, é facultado aos sindicatos:

- a) representar, perante autoridades administrativas e judiciais, não só os seus próprios interesses, e os dos seus associados, como também os interesses da profissão respectiva;
- b) fundar e administrar caixas beneficentes, agências de colocação, escolas, hospitais e outros serviços de assistência e de previdência social, salvo cooperativas de consumo, crédito e produção e suas modalidades, cuja fundação é privativa dos consórcios profissionais-cooperativos, conforme o art. 14, parágrafo 2.º do decreto n. 23.611, de 20 de Dezembro de 1933;
- c) pleitear junto aos poderes públicos, para os seus serviços de previdência e assistência social, auxílios, subvenções e outros favores, ou a criação desses mesmos serviços, quando, por falta de recursos, não os puderem instituir ou manter.

§ 2.º Como órgãos de coordenação de direitos e deveres recíprocos entre empregados e empregadores, poderão os sindicatos:

- a) firmar ou sancionar convenções colectivas de trabalho nos termos da respectiva legislação;

Art. 28. Junto à palavra — estatutos — ha virgula.

Art. 31, paragrafo unico. Onde se lê — deverá — diga-se — devia.

Art. 34, § 2.º. Em vez de — Ministerio — leia-se — Ministro — e após a palavra — suspensivo — ponha-se virgula.

Art. 36, paragrafo unico. Insira-se entre — profissionaes — e de — a palavra — reconhecidas.

Art. 37. Onde se lê — syndicato — diga-se — syndicatos”.

b) cooperar, por intermédio dos seus representantes, nas comissões e tribunais de trabalho, para a solução dos dissídios entre empregados e empregadores.

CAPÍTULO II

Da constituição dos sindicatos

Art. 3.º Podem organizar-se em sindicatos, independentes entre si:

a) os que, como empregadores, explorem o mesmo gênero ou espécie de atividade agrícola, industrial ou comercial;

b) os que, como empregados, trabalhem em profissões idênticas, similares ou conexas;

c) os que exerçam profissão liberal;

d) os que trabalhem por conta própria.

Art. 4.º Os funcionários públicos não poderão sindicalizar-se.

Parágrafo único. Não entram na categoria de funcionários públicos os empregados manuais, intelectuais e técnicos de empresas agrícolas, industriais e de transportes, a cargo da União, dos Estados ou dos municípios.

Art. 5.º Para o efeito da sua constituição e reconhecimento, os sindicatos deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I — Quanto aos empregadores:

a) reunião de cinco empresas, no mínimo, legalmente constituídas, sob forma individual, coletiva ou de sociedade anônima, ou de dez sócios individuais quando inexistir na localidade o número de empresas indicado;

b) exercício dos cargos de administração e de representação por brasileiros natos, ou naturalizados com mais de cinco anos de residência no Brasil;

c) duração não excedente de dois anos para os mandatos da diretoria.

II — Quanto aos empregados:

a) reunião de associados, de um e outro sexo e maiores de 14 anos, que representem, no mínimo, um terço dos empregados que exerçam a mesma profissão na respectiva localidade, identificados nos termos do art. 38;

b) mandato trienal nos cargos de administração, cujos componentes serão inelegíveis para o período subsequente, com a renovação anual do presidente nos termos do artigo 9º;

c) exercício dos cargos de administração e de representação por brasileiros natos ou por naturalizados com mais de dez anos de residência no Brasil.

Art. 6.º Os sindicatos de profissões liberais organizar-seão, no mínimo, com dez sócios e deverão satisfazer os requisitos das alíneas b e c do n. 1 do art. 5.º.

Art. 7.º Os trabalhadores por conta própria constituirão seus sindicatos de acordo com as disposições do artigo anterior.

Art. 8.º O pedido de reconhecimento de qualquer sindicato deverá ser acompanhado de cópia da ata da instalação, da relação copiada do livro de registo dos associados, e dos respectivos estatutos, autenticados, todos pela mesa que houver presidido a sessão de instalação.

§ 1.º Os estatutos deverão estabelecer:

- a) a sede e os fins do sindicato;
- b) as condições para admissão, exclusão e readmissão de sócios;
- c) os direitos e deveres dos associados;
- d) o processo de escolha, as atribuições e os casos de perda de mandato dos administradores;
- e) as condições em que deverá extinguir-se o sindicato;
- f) o processo da substituição provisória dos administradores destituídos;
- g) o modo de constituição e administração do património social e o destino que lhe será dado, em caso de dissolução do sindicato.

§ 2.º Os estatutos só entrarão em vigor depois de aprovados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 9.º A administração dos sindicatos de empregados será exercida por uma comissão executiva, composta, no máximo, de dez sócios eleitos com observância das disposições deste decreto.

Parágrafo único. Dentre seus componentes, a comissão executiva elegerá um presidente, cujo mandato será anual, não podendo ser reeleito para o período imediato.

Art. 10.º Quando se tratar de sindicatos de empregadores, a relação dos sócios deverá conter a denominação e a sede do sindicato, bem como o nome, a profissão, a idade, estado civil, nacionalidade e residência dos seus sócios individuais, ou dos diretores, se se tratar de sociedade anónima.

Art. 11.º Nas localidades onde, em profissões idênticas ou similares, não for possível reunir número legal de associados, é facultada a organização de sindicatos de officos vários.

§ 1.º Quando, em uma localidade, os que exercem uma determinada profissão não forem bastantes para a formação de um sindicato, poderão eles filiar-se a um sindicato de profissão idêntica ou similar, com sede em outra localidade mais próxima, e designar mandatário que os represente nesse sindicato.

§ 2.º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, atingindo os que exercerem determinada profissão número legal de associados, poderão estes desligar-se e formar sindicato à parte, salvo se, pela redução do número de associados, o primitivo sindicato ficar em condições de não poder satisfazer os requisitos legais (arts. 5º, 6 e 7º).

Art. 12. Os sindicatos reconhecidos na forma deste decreto poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais ou nacionais.

§ 1.º Os sindicatos de empregadores poderão constituir-se por profissões ou atividades exercidas numa mesma localidade, num mesmo ou em vários Estados ou em todo o País.

§ 2.º Os sindicatos de empregados serão sempre locais; mas, em casos especiais, atendendo às condições paulianas a determinadas profissões, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio poderá fixar aos sindicatos respectivos uma base territorial mais extensa.

§ 3.º Em qualquer hipótese do § 2.º, a área fixada ao sindicato deverá coincidir sempre com as das divisões administrativas do Estado ou da União.

CAPÍTULO III

Do funcionamento dos sindicatos

Art. 13. São condições essenciais ao funcionamento dos sindicatos:

- a) gratuidade do serviço de administração ou de representação, salvo o disposto no art. 17;
- b) incompatibilidade de exercício dos cargos de administração com o de outros que forem remunerados pelo sindicato;
- c) abstenção, no seio da respectiva associação, de toda e qualquer propaganda de ideologias sectárias e de caráter político ou religioso, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos à natureza e aos fins sindicais.

Art. 14. Serão tomadas sempre por escrutínio secreto as deliberações das assembleias gerais concernentes aos seguintes assuntos:

- a) eleição para os cargos de administração e representação;
- b) tomada e aprovação de contas da diretoria e aplicação dos fundos sociais;
- c) concessão de gratificação, na forma do art. 17;
- b) tomada e aprovação de contas da diretoria e aplicações impostas aos associados.

Parágrafo único. Sob pena de nulidade, toda suspensão ou destituição de cargos administrativos deverá ser pre-

cedida de processo regular, na forma dos estatutos, assegurada plena defesa.

Art. 15. São inelegíveis para os cargos administrativos:

- a) os que não estiverem quites das suas mensalidades;
- b) os que, tendo exercido cargo de administração, não tiverem as suas contas aprovadas pela assembleia geral;
- c) os que houverem lesado o património de qualquer associação profissional;
- d) os que não estiverem há dois anos, pelo menos, no exercício efetivo da profissão na localidade da sede do sindicato;
- e) os que tiverem má conduta, demonstrada por autoridade pública competente.

§ 1.º Tratando-se de sindicatos de empregados, as eleições para os cargos administrativos sómente serão válidas quando votarem, no mínimo, dois terços dos sócios em pleno gozo dos seus direitos sociais.

§ 2.º Serão considerados eleitos unicamente os candidatos que obtiverem mais da metade da votação, dada nas condições deste artigo.

Art. 16. Os sindicalizados menores de 18 anos não poderão votar nem ser votados.

Art. 17. Quando, para poder exercer mandato na forma das alíneas a e b do art. 13, tiver o associado de afastar-se do trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pelo sindicato, em assembleia geral, uma gratificação, se necessário ao exercício das suas funções, nunca excedente á sua remuneração na respectiva profissão.

Art. 18. Na direção dos serviços a que se refere a alínea b do parágrafo 1.º do art. 2.º, não é permitido interviem, sob qualquer pretexto, pessoas estranhas aos sindicatos, salvo se se tratar de cargos de carácter técnico, e mediante autorização da assembleia geral.

Art. 19. Todo profissional, desde que satisfaça as condições dos estatutos e as exigências deste decreto, tem direito a ser admitido no sindicato da respectiva profissão, salvo no caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada.

Art. 20. Não perderá os seus direitos de sócio o sindicalizado que deixar o exercício da profissão em virtude de aposentadoria, invalidez ou falta de trabalho. Neste último caso, não estará obrigado a contribuições durante o tempo em que, involuntariamente, continuar desempregado, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração (artigo 15, alínea d).

Art. 21. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registo, autenticado por autoridade competente, do qual deverão constar:

- a) se o sindicato for de empregadores, a denominação e a sede dos empregadores, bem como o nome, a profissão,

idade, estado civil, nacionalidade e residência dos sócios individuais;

b) se de empregadores ou de profissões liberais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência de cada associado, o estabelecimento, ou lugar, onde exerce a sua atividade e o número e a série da respectiva carteira profissional.

Art. 22: Os sindicatos, uniões, federações e confederações deverão remeter, até 30 dias depois das eleições para os cargos administrativos, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um relatório dos acontecimentos sociais, no qual consignarão, obrigatoriamente, as alterações havidas no quadro dos sócios e os fatos que, pela sua natureza, se prendam a dispositivos deste decreto.

Art. 23. De todos os atos tidos por lesivos de direitos ou contrários ao presente decreto, emanados das diretorias ou das assembleias gerais, poderá qualquer sócio, no gozo dos seus direitos sindicais, recorrer para a autoridade competente.

CAPÍTULO IV

Das uniões, federações e confederações

Art. 24. Os sindicatos de empregadores ou de empregados, com sede num mesmo município, poderão formar uniões, destinadas a coordenar os interesses gerais das respectivas profissões.

Art. 25. É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a três e pertencentes ao mesmo grupo profissional, formar federações, independentes entre si.

Parágrafo único. As federações a que se refere este artigo serão estaduais e, na impossibilidade, poderão ser regionais ou nacionais.

Art. 26. Organizando-se, pelo menos, três federações, poderão estas constituir uma confederação com sede na Capital da República.

§ 1.º As confederações formadas por federações de empregadores da agricultura e pecuária, da indústria, do comércio ou de empresas de transportes e comunicações, denominar-se-ão, respectivamente, *Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio e Confederação Nacional das Empresas de Transportes e Comunicações*; e as confederações formadas por federações de empregados na agricultura e pecuária, na indústria, no comércio e nas empresas de transportes e comunicações terão, respectivamente, a denominação de *Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura e Pecuária, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Empregados no Comércio e Confederação Nacional dos Empregados em Empresas de Transportes e Comunicações*.

§ 2.º Denominar-se-á *Confederação Nacional das Profissões Liberais* a confederação formada pela reunião das federações e sindicatos de profissões liberais.

Art. 27. Poderão fazer parte das confederações de empregadores os sindicatos e uniões dessa classe existentes em Estados em que não haja federações e enquanto estas não forem fundadas.

Art. 28. O pedido de reconhecimento, perante o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de uma união de uma federação ou de uma confederação deverá ser acompanhado, além dos respectivos estatutos de cópias autenticadas das atas de instalação e da assembléia geral de cada sindicato, ou de cada federação, que autorizar a filiação.

§ 1.º A organização das uniões municipais, das federações e das confederações profissionais de empregadores obedecerá ás exigências contidas nas alíneas b e c do n. 1, do art. 5º.

§ 2.º A organização das uniões municipais das federações e das confederações profissionais de empregados obedecerá ás exigências contidas nas alíneas b e c do n. 11, do art. 5º.

§ 3.º As uniões, as federações e as confederações só poderão funcionar depois de reconhecidas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

CAPITULO V

DOS DIREITOS DOS EMPREGADOS SINDICALIZADOS

Art. 20. O empregado eleito para cargos de administração ou de representação do sindicato não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções, nem transferido sem causa que o justifique, a juízo do Ministério, para lugares ou mistéres que lhe dificultem o desempenho de comissão ou mandato.

§ 1.º Se a transferência fór voluntariamente aceita ou solicitada pelo empregado, perderá éle o mandato desde que o seu afastamento da atividade do cargo ultrapasse o período de três meses.

§ 2.º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento do empregador ou cláusula contratual, o tempo em que, excedente de um dia, o empregado se ausentar do trabalho em desempenho dos cargos a que se refere este artigo.

§ 3.º Para os efeitos deste artigo, deverá a comissão ou mandato constar de uma declaração escrita da diretoria do sindicato respectivo, em duas vias, que, depois de visadas pela autoridade competente, ficarão, respectivamente, em poder do empregador e do empregado.

Art. 30. O empregado sindicalizado, dispensado por ter sido suprimido o serviço ou o emprégo na empresa em que trabalhava, terá direito de preferência, em igualdade de condições, caso o serviço ou o emprégo venha a ser restabelecido.

Art. 31. É vedado aos empregadores despedir, suspender, ou rebaixar de categoria, de salário ou de ordenado o empregado, com a intenção de obstar que este se associe ou procure formar associação para fins sindicais, ou pelo fato de já se ter associado a sindicato.

Parágrafo único. Caberá ao empregado, na hipótese de demissão, e a título de indenização, a importância correspondente a tantos meses de ordenados ou salários quantos forem os anos de serviços prestados, e, nos casos de suspensão ou redução, o direito à remuneração integral que deverá perceber durante o tempo da suspensão ou redução.

Art. 32. Fica assegurado aos empregados sindicalizados preferência, em igualdade de condições, para a admissão nos trabalhos de empresas que explorem serviços públicos, ou mantenham quaisquer contratos com os poderes públicos, federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. A mesma preferência terão os empregados sindicalizados, em igualdade de condições, para a admissão nos trabalhos públicos a cargo da União, dos Estados e Municípios.

Art. 33. Somente quando autorizados por lei, convenção coletiva, ou sindicato reconhecido por termos deste decreto, é permitido às empresas descontar, em folha de pagamento a empregados sindicalizados, qualquer importância, salvo a que tiver sido abonada ou adiantada aos mesmos empregados.

CAPITULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34. Salvo os casos previstos no art. 31, o não cumprimento dos dispositivos deste decreto será punido, conforme o caráter e a gravidade de cada infração, com as seguintes penalidades:

a) multa de 50\$000 (cincoenta mil réis) a 500\$000 (quinhentos mil réis), dobrada na reincidência;

b) fechamento do sindicato, por prazo nunca superior a seis meses.

§ 1.º Em qualquer caso, será admitida a defesa da direção ou da associação, por intermédio dos seus representantes. Se os infratores forem esses mesmos representantes, poderão eles defender-se em causa própria.

§ 2.º Da decisão que aplicar ou confirmar a penalidade caberá recurso para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sem efeito suspensivo e, se a pena for de multa, com prévio depósito da sua importância, mediante guia da autoridade competente.

Art. 35. No caso de infração do art. 31, além da indenização devida ao empregado, na forma do parágrafo único do mesmo artigo, a empresa infratora será imposta a multa de 100\$000 (cem mil réis) a 1.000\$000 (um conto de réis), elevada ao dobro nos casos de reincidência.

§ 1.º Tratando-se de infração do art. 32, pagará a empresa a multa da alínea a do artigo 34.

§ 2.º No caso de infração do parágrafo único do art. 32, a multa da alínea a do artigo 34 será paga pelo funcionário infrator.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Na tecnologia deste decreto:

a) entende-se por "profissão" o exercício lícito, com fins econômicos, de toda função ou mister.

b) nenhuma diferença se estabelece entre "empregadores" e "empresa" entre "operários" e "empregados", ou entre os que executam trabalho manual, intelectual ou técnico.

Parágrafo único. O termo *sindicato* passa a ser privativo das organizações profissionais de acordo com este decreto.

Art. 37. Os sindicatos, uniões, federações e confederações reconhecidos nos termos do presente decreto não poderão fazer parte de organizações internacionais, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 38. Somente poderão sindicalizar-se os empregados que possuírem carteira profissional expedida de acordo com a legislação federal vigente.

Parágrafo único. Os sócios dos sindicatos de empregados já reconhecidos, que não tiverem carteira profissional, deverão, sob pena de serem excluídos, legalizar a sua situação dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação deste decreto.

Art. 39. Os sindicatos reconhecidos nos termos deste decreto adquirem a condição de pessoas jurídicas, independentemente de quaisquer outras formalidades legais.

Art. 40. Ficam assegurados os direitos dos sindicatos reconhecidos nos termos do decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931, devendo eles, dentro do prazo de seis meses, contados da publicação desta lei, adaptar seus estatutos às disposições do presente decreto.

Art. 41. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO-LEI N.º 1.398 — DE 30 DE JUNHO DE 1939

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, arrendatário da Viação Férrea do mesmo Estado, a alienar a José Dillon Pertille uma faixa de terreno medindo 15.926 m2, abandonada pela mesma ferrovia.

DECRETO-LEI N.º 1.399 — DE 30 DE JUNHO DE 1939

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, arrendatário da Viação Férrea do mesmo Estado, a alinear a Ernesto Pertille uma faixa de terreno medindo 15.926 m2, abandonada pela mesma ferrovia.

DECRETO-LEI N.º 1.400 — DE 3 DE JULHO DE 1939

Exige novas condições para o exercício da profissão de motorista

O Presidente da República:

Considerando que, na actual situação de emprego generalizado da motorização, importa à Segurança Nacional dispor do maior número possível de motoristas profissionais brasileiros, com que se possa contar em estado de guerra, e

Usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição decreta:

Art. 1.º Para obtenção da carteira de motorista profissional, além das condições já previstas nas leis e regulamentos em vigor, são indispensáveis as seguintes:

I, ser brasileiro nato ou naturalizado;

II, possuir a carteira de reservista das Forças Armadas nacionais, ou pelo menos, documento comprobatório de que a candidato a motorista não está em falta com a Lei do Serviço Militar, passado por Circunscrição de Recrutamento.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N.º 1.401 — DE 3 DE JULHO DE 1939

Autoriza a "Ala Littoria S. A." estabelecer, no Brasil, tráfego aéreo para a execução da linha internacional Itália-América do Sul.

DECRETO-LEI N.º 1.402 — DE 5 DE JULHO DE 1939

Regula a associação em sindicato

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPITULO I

Das Associações Profissionais e dos Sindicatos

Art. 1.º É lícita a associação, para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses profissionais, de todos os que, como empregadores, empregados ou trabalhadores por conta própria, intelectuais, técnicos ou manuais, exerçam a mesma profissão, ou profissões similares ou conexas.

Art. 2.º Somente as associações profissionais constituídas para os fins do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 48 poderão ser reconhecidas como sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta lei.

Art. 3.º São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar perante as autoridades administrativas e judiciais, os in-

teresses da profissão e os interesses individuais dos associados relativos à atividade profissional;

- b) fundar e manter agências de colocação;
- c) firmar contratos coletivos de trabalho;
- d) eleger ou designar os representantes da profissão;
- e) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a profissão;
- f) impor contribuições a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas.

Parágrafo único. As associações profissionais, registradas nos termos do art. 48, poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade profissional, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas nas alíneas *b* e *e* deste artigo.

Art. 4.º São deveres dos sindicatos:

- a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade das profissões;
- b) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;
- c) manter serviços de assistência judiciária para os associados;
- d) fundar e manter escolas, especialmente de aprendizagem, hospitais e outras instituições de assistência social;
- e) promover a conciliação nos dissídios de trabalho.

CAPITULO II

Do reconhecimento e da Investidura Sindical

Art. 5.º As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para ser reconhecidas como sindicatos:

- a) reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, si se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que exercem a profissão, si se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores por conta própria ou de profissão liberal;
- b) duração não excedente de dois anos para o mandato da diretoria;
- c) exercício do cargo de presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros;

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá excepcionalmente, reconhecer como sindicato a associação cujo número de sócios seja inferior ao terço a que se refere a alínea *a*.

Art. 6.º Não será reconhecido mais de um sindicato para cada profissão.

Art. 7.º Os sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determinadas profissões, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá autorizar a formação de sindicatos nacionais.

§ 1.º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na carta de reconhecimento, delimitará a base territorial do sindicato.

§ 2.º Dentro da base territorial que lhe for determinado é facultado ao sindicato instituir delegacias ou secções para melhor proteção dos associados e da categoria profissional representada.

Art. 8.º O pedido de reconhecimento será dirigido ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação.

§ 1.º Os estatutos deverão conter:

- a) a denominação e a sede da associação;
- b) a categoria profissional representada;
- c) a afirmação de que a associação agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade das profissões e da sua subordinação aos interesses nacionais;
- d) as atribuições, o processo de escolha e os casos de perda de mandato dos administradores, observadas as disposições desta lei;
- e) o processo da substituição provisória dos administradores destituídos;
- f) o modo de constituição e administração do patrimônio social; o destino que lhe será dado no caso de dissolução;
- g) as condições em que se dissolverá a associação;

§ 2.º O processo de reconhecimento será regulado em instruções baixadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 9.º A investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa, a Juízo do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros:

- a) o número de sócios;
- b) os serviços sociais fundados e mantidos;
- c) o valor do patrimônio.

§ 1.º Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2.º O reconhecimento investe a associação nas prerrogativas do art. 3.º e a obriga aos deveres do art. 4.º, cujo inadimplemento a sujeitará às sanções desta lei.

Art. 10. São condições para o funcionamento do sindicato:

- a) abstenção de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato.
- b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato;
- c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos.

CAPÍTULO III

Da Administração do Sindicato

Art. 11. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de sete, e, no mínimo de três membros, eleitos pela assembleia geral.

Parágrafo único. A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

Art. 12. Cada sindicato terá um conselho fiscal de três membros eleitos pela assembleia geral.

Parágrafo único. A competência do conselho fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

Art. 13. Serão tomadas sempre por escrutínio secreto as deliberações da assembleia geral concernente aos seguintes assuntos:

- a) eleição para cargos de administração, conselho fiscal e representação profissional;
- b) tomada e aprovação de contas da diretoria;
- c) aplicação do patrimônio;
- d) julgamento de atos da diretoria relativos a penalidades impostas aos associados.

Art. 14. E' vedada a pessoas estranhas ao sindicato qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

§ 1.º Estão excluídos dessa proibição:

- a) os delegados do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente;
- b) os que como empregados exerçam cargos no sindicato, mediante autorização da assembleia geral.

§ 2.º Não podem ser empregados de sindicato os que estiverem nas condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 19.

Art. 15. Perderá os direitos de sócio o sindicalizado que, por qualquer motivo, deixar o exercício da profissão, exceto nos casos de aposentadoria invalidez, falta de trabalho ou prestação de serviço militar obrigatório. Nestes dois últimos casos, ficará isento da contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração.

Art. 16. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registo, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e do qual deverão constar:

- a) tratando-se de sindicato de empregadores, a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, bem como o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios ou administradores;
- b) tratando-se de sindicato de empregados ou de trabalhadores por conta própria, intelectuais, técnicos ou manuais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão, e residência de cada associado, o estabelecimento ou o lugar onde exerce sua atividade, o número e a série da respectiva carteira profissional e o número da inscrição na instituição de previdência social a que pertencer.

Art. 17. Ocorrendo dissídio ou circunstância que perturbe o funcionamento do sindicato, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá nele intervir, por intermédio de delegado com atribuições para administrar a associação e executar ou porpôr as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.

CAPÍTULO IV

Das Eleições Sindicais

Art. 18. São condições para o exercício de direito de voto, como para a investidura em cargo de administração ou representação profissional:

- a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no quadro social e mais de dois anos de exercício da profissão na base territorial do sindicato;

- b) ser maior de 18 anos;
- c) estar no gozo dos direitos sindicais.

Art. 19. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação profissional:

- a) os que professarem ideologias incompatíveis com as instituições ou os interesses da Nação;
- b) os que não tiverem aprovadas as suas contas de exercício em cargo de administração;
- c) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer associação profissional;
- d) os que não estiverem, desde dois anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou em representação profissional;
- e) os que tiverem má conduta, devidamente comprovada.

Parágrafo único. E' vedada a reeleição para o período imediato, de qualquer membro da administração ou do conselho fiscal.

Art. 20. Nas eleições para cargos de administração e do conselho fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1º Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á a nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiveram maioria dos eleitores presentes.

§ 2º Sempre que julgar conveniente, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará os presidentes das secções eleitorais.

§ 3º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções regulando o processo das eleições.

Art. 21. Nenhuma diretoria será empossada sem que a respectiva eleição seja aprovada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 22. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembléia geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.

CAPÍTULO V

Das Associações Sindicais de Grau Superior

Art. 23. Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta lei.

Art. 24. E' facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a cinco e representando um grupo de profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

§ 1º As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais.

§ 2º E' permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os sindicatos de determinado município ou região a ela filiados; mas a união não terá direito de representação das profissões agrupadas.

Art. 25. As confederações organizar-se-ão com o mínimo de três federações e terão sede na Capital da República.

§ 1.º As confederações formadas por federações de sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional de Indústria, Confederação Nacional de Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2.º As confederações formadas por federações de sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

§ 3.º Denominar-se-ão Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.

§ 4.º As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que dispuser a lei que regular a sindicalização dessas profissões.

Art. 26. O Presidente da República, quando o julgar conveniente, aos interesses da organização sindical ou corporativa, poderá ordenar que se organizem em federação os sindicatos de determinada profissão ou determinado grupo de profissões; cabendo-lhe igual poder para a organização de confederações.

Parágrafo único. O ato que instituir a federação ou confederação estabelecerá as condições segundo as quais deverá ser a mesma organizada e administrada, bem como a natureza e extensão dos seus poderes sobre os sindicatos ou as federações componentes.

Art. 27. O pedido de reconhecimento de uma federação ou confederação será dirigido ao Ministro do Trabalho Indústria e Comércio acompanhado de um exemplar dos respectivos estatutos e de cópias autenticadas das atas da assembléia de cada sindicato ou federação que autorizar a filiação.

§ 1.º A organização das federações e confederações obedecerá às exigências contidas nas alíneas "b" e "c" do art. 5.º.

§ 2.º A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 3.º O reconhecimento das confederações será feito por decreto do Presidente da República.

Art. 28. A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) diretoria;
- b) conselho de representantes.

§ 1.º A diretoria será constituída, no máximo, de cinco membros, eleitos pelo conselho dos representantes, com mandato por dois anos.

§ 2.º O presidente da federação ou confederação será escolhido, dentre os seus membros, pela diretoria.

§ 3.º O conselho dos representantes será formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas, constituída cada delegação de dois membros, com mandato por dois anos.

Art. 29. Para a constituição e administração das federações serão observadas, no que for applicavel, as disposições dos capitulos II e III da presente lei.

CAPITULO VI

Dos direitos dos Profissionais e dos Sindicalizados

Art. 30. A todo profissional, desde que satisfaça as exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva profissão; salvo o caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada, com recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 31. Os que exercerem determinada atividade profissional em localidade onde não haja sindicato da respectiva profissão, ou de profissão similar ou conexas, poderão filiar-se a sindicato de profissão idêntica, similar ou conexas existente na localidade mais próxima.

Art. 32. De todo ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da diretoria, do Conselho ou da Assembléia Geral de associação sindical, poderá qualquer associado ou profissional recorrer, dentro de 30 dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 33. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação, profissional não poderá, por motivo de serviço ser impedido do exercício das suas funções, nem transferido sem causa justificada, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para lugar ou mistér que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho da comissão ou do mandato.

§ 1.º O empregado perderá o mandato si a transferência for por ele solicitada, ou voluntariamente aceita.

§ 2.º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento do empregado ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

Art. 34. O empregador que despedir, suspender ou rebaixar de categoria o empregado, ou lhe reduzir o salário, para impedir que o mesmo se associe a sindicato, organize associação sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeito à penalidade prevista no art. 43, alínea "a", sem prejuizo da reparação a que tiver direito o empregado.

Art. 35. Fica assegurada aos empregados sindicalizados preferência em igualdade de condições, para a admissão nos trabalhos de empresas que explorem serviços públicos ou mantenham contratos com os poderes públicos.

Art. 36. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições por estes devidas ao sindicato.

Art. 37. As empresas ou instituições sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais.

CAPITULO VII

Da Gestão Financeira do Sindicato e sua Fiscalização

Art. 38. Constituem o patrimônio das associações sindicais:

- a) as contribuições dos que participarem da profissão ou categorias, nos termos da alínea "f" do art. 3.º;
- b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembléias gerais;
- c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
- d) as doações e legados;
- e) as multas e outras rendas eventuais.

Parágrafo único. O modo da determinação da taxa das contribuições, a que se refere a alínea "a", bem como o processo de pagamento e cobrança destas contribuições e de organização das listas dos contribuintes serão estabelecidos em regulamento especial.

Art. 39. Os bens e rendas dos sindicatos, federações e confederações só poderão ter aplicação na forma prevista na lei e nos estatutos.

Parágrafo único. Os títulos de renda e bens imóveis das associações não serão alienados sem autorização do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 40. Os sindicatos, federações e confederações submeterão anualmente à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio seu orçamento de receita e despesa.

§ 1.º Desse orçamento constará uma percentagem para a constituição do fundo de reserva, destinado a garantir as responsabilidades da associação pelas multas e pela execução de contratos coletivos; cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, fixar, para cada associação, a taxa dessa percentagem.

§ 2.º Desde que as condições financeiras da associação o permitam, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá ordenar que seja incluída no respectivo orçamento uma dotação destinada a atender ao custeio de serviços de assistência e ensino técnico-profissional dos associados, ou, si se tratar de associação de empregadores, dos empregados dos associados.

§ 3.º Poderá ser cassada a carta de reconhecimento do sindicato que, por deficiência de receita, não se achar em condições financeiras que o habilitem a exercer as suas funções.

Art. 41. Os sindicatos, as federações e as confederações enviarão ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, até o dia 31 de março de cada ano, o relatório do ano anterior. Desse relatório deverão constar as alterações do quadro de sócios e o balanço do exercício financeiro.

Art. 42. Os atos que importem malversação ou delapidação do patrimônio das associações sindicais ficam equiparados aos crimes contra a economia popular e serão julgados e punidos na conformidade dos arts. 2.º e 6.º do Decreto n. 869, de 18 de novembro de 1938 (*).

(*) V. LEX, 1938, 1.ª Secção, pág. 524.

CAPITULO VIII

Das Penalidades

Art. 43. As infrações ao disposto nesta lei serão punidas, segundo o seu carater e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

- a) multa de 100\$000 (cem mil réis) a 5:000\$000 (cinco contos de réis), dobrada na reincidência;
- b) suspensão de directores por prazo não superior a trinta dias;
- c) destituição de directores ou de membros de conselhos;
- d) fechamento do sindicato, federação ou confederação por prazo nunca superior a seis meses;
- e) cassação da carta de reconhecimento.

Parágrafo único. A imposição de penalidades aos administradores não exclue a aplicação das que este artigo prevê para a associação.

Art. 44. Destituída a directoria na hipótese da alínea "c" do artigo anterior, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio nomeará um delegado para administrar a associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em assembléa geral por ele convocada e presidida, à eleição dos novos directores.

Art. 45. A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à associação sindical:

- a) que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta lei;
- b) que se recusar ao cumprimento do ato do Presidente da República no uso da faculdade conferida pelo art. 26;
- c) que não obedecer às normas emanadas das autoridades corporativas competentes ou às directrizes da política económica ditadas pelo Presidente da República ou criar obstáculos à sua execução.

Art. 46. A cassação da carta de reconhecimento da associação sindical não importará o cancelamento do seu registo, nem, consequentemente, a sua dissolução, que se processará de acordo com as disposições de lei que regulam a dissolução das associações civis.

Parágrafo único. No caso de dissolução, por se achar a associação incurso nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao património da União e aplicados em obras de assistência social.

Art. 47. As penalidades, de que trata o art. 43 serão impostas:

- a) as das alínea "a" e "b", pelo director do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o Ministro de Estado;
- b) as demais, pelo Ministro de Estado.

§ 1.º Quando se tratar de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo Ministro de Estado, salvo se a pena for cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

§ 2.º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado.

CAPITULO IX

Disposições Gerais

Art. 48. Fica criado, no Departamento Nacional do Trabalho e nas Inspetorias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o registo das associações profissionais. Sómente depois do registo as associações dessa natureza adquirirão personalidade jurídica.

§ 1.º Ao registo serão admitidas exclusivamente as associações profissionais cujos sócios exerçam atividade lícita.

§ 2.º O registo das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado de cópia autenticada dos estatutos e da declaração do número de sócios, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.

§ 3.º As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 4.º Nenhum ato de defesa profissional será permitido a associação não registada na forma deste artigo, não podendo ser conhecido qualquer pedido seu, ou representação.

Art. 49. Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscaes, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao de associação sindical, ou de associações sindicais entre si.

Art. 50. A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta lei.

Art. 51. Constituído o Conselho da Economia Nacional, os processos de reconhecimento de associações profissionais, depois de informados pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e antes de serem submetidos ao despacho final do Ministro de Estado, serão encaminhados àquele Conselho para o efeito do art. 61, alínea "g", da Constituição.

Art. 52. Os sindicatos e as associações de grau superior reconhecidos nos termos desta lei não poderão fazer parte de organizações internacionais.

Art. 53. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestataes.

Art. 54. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio organizará, para os fins da presente lei, o quadro das atividades e profissões.

Art. 55. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução desta lei serão resolvidos pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

CAPITULO X

Disposições Transitórias

Art. 56. Os sindicatos e associações de grau superior, reconhecidos nos termos do decreto n. 24.694, de 12 de julho de 1934 poderão promover, no prazo de seis meses, a sua adaptação às condições fixadas nesta lei, segundo as instruções do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e de acordo com o quadro organizado na forma do art. 54.

Art. 57. Havendo mais de uma associação constituída de acordo com o Decreto n. 24.694, de 12 de julho de 1934, em determinada profissão ou determinado grupo de profissões, prevalecerá o reconhecimento daquela que fôr mais representativa na forma do art. 9.º.

Parágrafo único. As associações que não forem reconhecidas em virtude deste artigo não perderão a sua personalidade jurídica, desde que efetuem o registro de que trata o art. 48.

Art. 58. Esta lei não se aplica às atividades profissionais relativas à agricultura e à pecuária.

Art. 59. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO-LEI N.º 1.403 — DE 5 DE JULHO DE 1939

Transfere de uma para outra quota da Verba orçamentária que indica, do Ministério da Agricultura, a importância de quarenta contos (40:000\$000).

DECRETO-LEI N.º 1.404 — DE 6 DE JULHO DE 1939

Modifica o art. 7.º n. 16, do Regulamento baixado pelo Decreto-Lei n. 739, de 24 de setembro de 1938 () que estabelece a incidência do imposto de consumo sobre artefatos de tecidos e de peles*

Art. 1.º Para os efeitos fiscaes o art. 7.º, n. 16, do Regulamento baixado pelo Decreto-Lei n. 739, de 24 de setembro de 1938 (*), passa a ler a seguinte redação:

16 — sobre artefatos de tecidos e de peles — os sacos, quando simples, importados contendo mercadorias, e os de tecido nacional de algodão e outras fibras nacionais feitos pelos industriais e comerciantes de sal, em seus próprios estabelecimentos e empregados exclusivamente no acondicionamento de sal nacional.

Art. 2.º Para que os sacos gozem de isenção é necessário que o pano empregado em sua fabricação traga marcada em tinta indelevel a palavra "Sal", que deve estar sempre colocada em cada saco, em lugar bem visível.

Art. 3.º O comerciante ou industrial de sal que, por qualquer forma, der outra aplicação aos sacos cuja isenção é estabelecida nesta lei incorrerá nas penas de sonegação, previstas nos arts. 219, § 8.º, "c", e 220, do Decreto-Lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, observados, outrossim, os arts. 204 e 221.

Art. 4.º No caso de o tecido ser fabricado pelos próprios produtores ou comerciantes de sal, que com ele preparem os sacos, não se aplicará o art. 7.º, item 5.º, do Decreto-Lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, cobrando-se o imposto devido pelo tecido.

Art. 5.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

DECRETO-LEI N.º 1.405 — DE 6 DE JULHO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o orçamento do Ministério da Fazenda.

DECRETO-LEI N.º 1.406 — DE 6 DE JULHO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Viação.

(*) V. Suplementos 1938 (Imposto de Consumo).